



ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Direção Nacional  
Rua Gomas Freire, 174 – 1159-007 LISBOA

Exma. Sr.<sup>a</sup> Ministra da Justiça

A Associação Sindical dos Funcionários Técnicos, Administrativos, Auxiliares e Operários da Polícia Judiciária (ASFTAO-PJ), representativa de 430 trabalhadores, de onde se destacam Especialistas Superiores, Especialistas, Especialistas Adjuntos, Especialistas Auxiliares, Seguranças e Assistentes Operacionais a nível nacional, vem nos termos do art.º 474.º do Código do Trabalho (CT), aplicável por via do n.º 2 do art.º 16.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, apresentar o seu parecer relativo à proposta de novo estatuto do pessoal da Polícia Judiciária que deverá ser tido em conta como elemento de trabalho nos termos do n.º 1 do art.º 475.º do CT.

O referido parecer abordará as matérias de acordo com os seguintes pontos de vista:

**Técnico jurídica**, em que serão apontados as matérias e normas que consideramos desconformes com a lei de valor reforçado aplicável à revisão das carreiras e com a constituição, e que como tal julgamos eivadas de inconstitucionalidade e ilegalidade, bem como de aspetos de legística a rever.

**Técnico-funcional**, em que se abordarão as matérias que consideramos desajustadas face às atribuições e competências da Polícia Judiciária e ao trabalho desenvolvido pelos trabalhadores desta instituição; e de

**Gestão e socio económico**, em que se descreverão e analisarão as opções preconizadas no projeto assim como as constantes da proposta seguida por esta Associação.

Pelo que se solicita que seja marcada com a brevidade possível uma audição oral nos termos do n.º 1 do art.º 474.º do CT.

Tendo em conta todo o processo de elaboração da proposta apresentada solicita-se, nos termos do n.º 3 do art.º 489.º do CT, os bons ofícios de V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup> no sentido de nos serem remetidas cópias de todo o processo que levou à apresentação da proposta disponibilizado, nomeadamente os contributos aduzidos por cada entidade que ao longo do processo participou na elaboração do articulado, assim como do documento que fundamenta de facto e de direito a opção pela inclusão de cada norma na proposta, nomeadamente as normas de transição e de revisão das carreiras, assim como o modelo de instituição que se pretende vir a implementar.

O alargamento do prazo para mais de 30 dias é uma exigência legal e lógica para a democraticidade do processo, na medida em que a alegada consolidação do processo legislativo nunca se verificou uma vez que o documento nunca permaneceu estável e as associações nunca foram ouvidas individualmente. Tal não é assim enquadrável na exigida justificação da urgência prevista no n.º 2 do art.º 473.º do CT, que é a única exceção para a redução do prazo. Não se compreende assim que exista uma súbita urgência na publicação de uma lei que aguardou anos para ser discutida e que de um momento para o outro se pretenda apressar a aprovação de um projeto que na sua essência



ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

é mau e descaracteriza uma instituição com mais de sete décadas de existência e é tida nacional e internacionalmente como uma instituição de referência.

Consideramos ainda que o presente processo negocial, contrariamente ao que é legalmente definido não se apresenta completo uma vez que não constam da proposta elementos essenciais para a regulação do trabalho, como seja o código deontológico o estatuto disciplinar, o sistema de avaliação adaptado, assim como a composição e funções do Conselho Superior de Polícia essenciais para a regulação das condições laborais dos trabalhadores da Polícia Judiciária, dada a limitação legal dos sindicatos em procederem ao controlo de gestão.

Solicita-se que nos seja disponibilizado a prova do cumprimento do disposto no n.º 3 do art.º 472.º do CT que, salvo melhor opinião não parece ser dispensado nesta negociação.

A redução do prazo negocial sem justificação e a falta de cumprimento com o disposto no paragrafo anterior é em nosso entender fator que poderá levar a inquinar todo o processo legislativo.

Deixamos assim à apreciação de V.as Ex.as o nosso parecer.

Com os melhores cumprimentos

Lisboa, 11 de junho de 2019

A presidente da ASFTAO

*Luís Belchior da Costa*





**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

**PARECER**

O presente parecer surge no âmbito do direito de participação na elaboração da legislação do trabalho, nomeadamente do processo negocial, relativo à criação do novo estatuto do pessoal da Polícia Judiciária, refletindo a posição e contributos desta associação sindical que são o reflexo da maioria dos nossos associados, tanto no que respeita às carreiras, mas também quanto àquilo que pretendemos que seja o futuro da Polícia Judiciária e dos profissionais que aí desempenham as suas funções.

Assim e na sequência da reunião tida no pretérito dia 30 de maio para discussão do projeto de estatutos do pessoal da Polícia Judiciária, passamos assim a indicar por pontos:

- 1) As matérias das quais não abdicamos;
- 2) As matérias em nos parece termos chegado a acordo com a com a proposta do Governo;

e finalmente

- 3) As matérias que consideramos que devem ser objeto de revisão, nomeadamente por serem;
  - - Desajustadas relativamente às pretensões dos trabalhadores da Polícia Judiciária, representados por esta associação sindical; ou
  - - Serem **desenquadrados da legislação aplicável**; ou ainda por
  - - Se suscitarem sérias dúvidas quanto à sua **constitucionalidade**.

**1. Matérias e direitos dos quais a ASFTAO não abdica**

A ASFTAO/PJ por ser a associação mais transversal do espetro das representantes dos trabalhadores da Polícia Judiciária, abrangendo uma maior diversidade de categorias de trabalhadores, é a única nestas negociações que tem preocupações ao nível da unidade dos trabalhadores e da união do corpo laboral desta polícia.

Neste sentido **não abdicamos de que todas as carreiras e trabalhadores** que até agora enformam corpo superior e especial, na letra do n.º 1 do art.º 62.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro, **venham a integrar carreiras especiais**.

O sistema de avaliação seja igual para todos os funcionários da Polícia Judiciária.

Sejam asseguradas todas as condições de carreira existentes até ao momento, não admitindo como tal retrocessos, não só do ponto de vista remuneratório e de perspetivas de progressão, mas também do ponto de vista da sua dignificação das carreiras.



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

## **2. Matérias em que parece haver acordo com a proposta negociada com o Governo**

De tudo o tratado na reunião parece-nos que o único ponto em que estamos de acordo se prende com **a revisão do n.º 3 do art.º 101.º**, na medida em que este deverá refletir a solução alcançada para carreiras em condição idêntica às da Polícia Judiciária constante do Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio.

A aplicação deste normativo, por uma questão de justiça e de igualdade constitucional, deve retroagir em termos remuneratórios (e de futura contagem de tempo) à data de entrada em vigor do diploma acima identificado, devendo ser aplicado a todos os trabalhadores da Polícia Judiciária, nas carreiras detidas atualmente e efetivar-se antes da revisão das carreiras.

## **3. As matérias que consideramos que devem ser objeto de revisão**

### **a. Considerações gerais**

Antes de mais importa transmitir que em termos gerais consideramos que a proposta apresentada:

- Tem incongruências graves, encontrando-se desconforme com o que é preconizado na legislação que regula a revisão de carreiras;
- Cinde carreiras de uma forma abusiva e ilegal, retirando obrigações que se mantinham há décadas e que se encontravam consolidadas e que diferenciavam a Polícia Judiciária da generalidade da administração pública, criando deveres e limitações de direitos que também não são consentâneos com o próprio modelo proposto.
- Institui um modelo de gestão de carreiras que contrariamente ao que é propalado no preâmbulo não irá adequar as carreiras aos novos paradigmas de uma Polícia Judiciária moderna. Ao invés cria uma Polícia Judiciária a várias velocidades e com uma pluralidade de regimes que terá repercussões ao nível da sua gestão, e modificará os aspetos positivos da cultura institucional, catapultando-a para o passado e criando disfuncionalidades que terão reflexos no aprofundamento do fosso existente entre carreiras e trabalhadores. A medida de cisão que o Governo pretende implementar terá um nítido reflexo nos objetivos da instituição e a jusante na justiça, na segurança e na defesa da lei e do estado democrático, contribuindo assim para o definhamento desta instituição e perda de garantias do cidadão.
- A proposta tem subjacente meros objetivos economicistas imediatos na medida em que preconiza, no imediato e a médio prazo, uma desvalorização profissional dos trabalhadores e consequentemente a sua redução salarial e expectativas de



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

carreira pretendendo que estes mantenham ou aumentem o seu desempenho, reduzindo assim as suas regalias e expectativas de carreira.

Importa ter em conta que a **Polícia Judiciária desde sempre foi uma instituição que se pretendeu una e coesa** no seu corpo laboral uma vez que **a atividade desenvolvida por grande parte dos seus trabalhadores depende da confiança e segurança que é depositada nos restantes elementos que a constituem**. O sucesso da instituição passa no seu essencial pela coesão e trabalho em equipa e em rede. **A falha desta rede pode resultar em gorar objetivos de relevo, em acidentes, ou até mesmo em consequências físicas, das quais poderá resultar a morte dos seus trabalhadores.**

Qualquer opção que pretenda alterar a estrutura existente terá de levar em conta os riscos das opções assumidas, sendo que na opinião desta associação a opção pela coexistência entre um regime especial e o regime geral, caracterizado por uma grande mobilidade de pessoal e um baixo “commitment” com o serviço, irá comprometer a coesão a segurança e a confiança, nomeadamente quando se opta pela substituição de trabalhadores em funções públicas pela contratação de serviços, que já demonstrou não ser o mais adequado para o funcionamento desta instituição.

O risco é transversal a todas as carreiras e categorias, por partilharmos as mesmas instalações, pela participação em ações conjuntas com várias valências, podendo este afetar tanto o inspetor que participa numa diligência ou operação como pelo assistente operacional que muitas vezes sem proteção recolhe uma viatura apreendida em local hostil.

O trabalho é na sua maioria interligado e transversal a todas as carreiras, podendo a taxa de contributo de cada categoria para o objetivo final variar de caso para caso, mas sendo sempre essencial a participação e colaboração de trabalhadores com categorias e carreiras dispares.

A informação que na sua maioria é sigilosa ou é classificada é tramitada em vários níveis e por uma multiplicidade de trabalhadores que em diferentes medidas contribuem para o seu tratamento sendo como tais responsáveis e sujeitos a limitações e exigências funcionais não comparáveis com outros trabalhadores do setor público e privado.

É este fator de interligação entre categorias e funções que caracteriza a Polícia Judiciária como instituição e a torna plural e aberta e a aproxima dos mais recentes movimentos internacionais a que no mundo anglófono se designa de “Civilianization”, ou seja optar pela “despolicição” dos serviços e forças de segurança, optando sempre por trabalhadores não policiais para execução de tarefas que não exijam tal qualificação. Importará dizer que existem muitas tarefas, talvez a grande parte delas que sendo investigação criminal, não exigem qualificações de polícia.



## ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

Este projeto do Governo olvida grosseiramente os avanços até agora alcançados pela Polícia Judiciária nesta matéria, retrocedendo no caminho e optando por soluções de desvalorização de carreiras, que apesar de poderem no imediato se apresentar como mais económicas, trarão futuramente ineficácias, desalento e injustiças, que no medio e longo prazo (se a instituição ainda resistir) implicará um exponencial aumento dos custos laborais.

Desde o Decreto-Lei n.º 295-A/90 de 21 de setembro– art.º 72.º que o corpo especial da Polícia Judiciária integra funcionários da investigação criminal e do apoio, sendo que o Governo insiste em fragmentar esta unidade, fazendo transitar, imoral e ilegalmente, para o regime geral parte dos profissionais que com esforço, dedicação e empenho concorreram, ingressaram e dedicaram à instituição grande parte da sua vida laboral.

Este diploma não esclarece nem trás luz sobre a multiplicidade de vertentes existentes entre conceitos e atribuições que têm implicações decisivas sobre a atividade da Polícia Judiciária e nas funções ou tarefas desenvolvidas por cada trabalhador e por cada categoria que são essenciais para determinar a tão propalada criação de uma Polícia Judiciária moderna.

Continuam assim enleados e com pouca articulação e relacionamento com cada uma das carreira e categorias, não se definindo os seus limites e abrangência funcional conceitos chave com uma carga técnica significativa como sejam “Autoridade de Polícia Criminal”, “Autoridade de Polícia”, “Investigação Criminal”, “Polícia de Investigação Criminal vs Polícia Administrativa” (sendo que a Polícia Judiciária desenvolve estas duas vertentes), coadjuvação (nas suas várias vertentes (especial e geral), entre outros.

Não se alcança também a qualificação, no projeto, da expressão de “superior” em “corpo superior de polícia”, e o seu alcance prático. Esta expressão apenas foi introduzida quando da exigência de licenciatura para o ingresso na categoria de inspetor, (anteriores agentes que no Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de setembro eram recrutáveis de entre candidatos habilitados com o 11.º ano).

No atual modelo pretendem-se excluir por exemplo Especialistas Superiores, designação que sempre se manteve e para cujo acesso sempre foi exigida formação superior.

As atribuições de investigação criminal da Polícia Judiciária são asseguradas e levadas a cabo por um leque alargado de trabalhadores com e sem funções policiais em que todas as tarefas desempenhadas, quer estas estejam mais próximas ou afastadas do inquérito crime, contribuem de forma determinante para o resultado final. Queremos com isto explicar que a polícia judiciária é no seio da Administração Pública uma estrutura com características especiais formada por um corpo de trabalhadores com tarefas interdependentes.

Neste sentido importaria na elaboração dos presentes estatutos avaliar com profundidade as especificidades da Polícia Judiciária e do seu corpo laboral estudando como tal todos



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

os impactos dos modelos que se pretende impor ao seu funcionamento, o que não foi feito em todo o tempo que a lei esteve para ser revista.

Não obstante deverá ser também tido em conta que **a aplicação do modelo idealizado não se deve sobrepor à aplicação da lei como parece estar a ser pretendido com o projeto de estatutos apresentado**. Assim não deverá ser invertida a ordem das premissas pois poderá levar a um resultado que para lá de não ser desejado também poderá não ser legalmente válido.

Assim passaremos a analisar os estatutos tendo em conta os aspetos elencados nos seguintes pontos:

**b. Sobre a divisão das carreiras do grupo de pessoal de apoio à investigação criminal em carreiras especiais e gerais**

De acordo com a proposta publicada pretende o Governo dividir as carreiras de Especialista Superior, Especialista, Especialista-adjunto, Especialista Auxiliar forçando a transição para o regime geral trabalhadores, que atualmente estão integrados em categorias que assumidamente considera especiais, mas que exerçam funções individualmente escolhidas do conteúdo funcional constantes dos artigos 73.º a 76.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro.

Ao mesmo tempo e referenciando as mesmas categorias e o mesmo conjunto funcional aceita o Governo em considerar as mesmas especiais, procedendo à criação da carreira de Especialista de Polícia.

O raciocínio e filosofia desta transição foca-se na identificação e individualização de funções e dos trabalhadores que em concreto as desenvolvem fazendo assim a diferenciação na integração das futuras carreiras, **metodologia que para além de ser imoral e injusta contraria a letra e o espírito da lei enformadora deste processo**.

Com o devido respeito, por esta metodologia importa esclarecer que o processo de revisão das carreiras encontra-se regulado pelas normas ainda em vigor da Lei 12-A/2008, de 27 de fevereiro (RVCR), que, de acordo com a Constituição da República Portuguesa, constitui uma Lei com valor reforçado e como tal deverá ser a bitola que deve enformar todo este processo e deverá estar refletida nos futuros estatutos do pessoal da Polícia Judiciária, o que não acontece de momento.

Também neste processo deverá ser atendida a Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LGTFP) que deverá servir de guião à criação de novas carreiras.

Por último, mas não menos importante, deverá ser atento o Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de Novembro (LOPJ) onde consta o estado atual das carreiras da Polícia Judiciária e que deverá servir de base referencial para a avaliação da especialidade, nomeadamente



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

no que respeita à aferição das funções que se encontram indexadas a cada carreira e a cada categoria, assim como das exigências adicionais impostas aos trabalhadores da Polícia Judiciária em relação ao regime geral.

O Processo de revisão de carreiras deverá ser composto de 3 fases distintas, a saber:

- Avaliação do enquadramento das atuais funções das carreiras da Polícia Judiciária no quadro das funções delineadas para o regime geral – art.ºs 95.º a 101.º do RVCR, tendo como referencial o conteúdo funcional das mesmas, vistas na sua globalidade e constantes da LOPJ ;
- Estruturação e criação de carreiras especiais e avaliação de eventual manutenção de carreiras subsistentes – 84.º 88.º da LGTFP; e
- Transição de carreiras – art.º 109.º, 115.º

Segundo a proposta apresentada pelo Governo é mais que evidente que tal tramitação não foi seguida.

De acordo com o art.º 101.º do RVCR, na revisão das carreiras de regime especial e dos corpos especiais é feita por forma a que estes serem convertidos em carreiras do regime geral ou serem absorvidos por carreiras do regime geral.

A bitola que estabelece a absorção ou não das carreiras dos corpos especiais pelo regime geral **prende-se com o enquadramento ou não das atuais funções constantes da LOPJ, analisadas no seu todo e não selecionadas casuisticamente, como pretende o Governo.**

Mesmo cedendo em analisar a transição categoria a categoria não é, mesmo assim, possível encontrar paralelismo entre os conteúdos funcionais das categorias em causa e a previsão das al. c) dos art.ºs 95.º, 97.º e 100.º do RGVC. **Tal resulta em que as carreiras do grupo de pessoal de apoio tenham de ser obrigatoriamente convertidas em carreiras especiais.**

Certamente não será necessário repisar a especialidade das funções que no seu conjunto não poderão ser absorvidas pelos conteúdos funcionais das carreiras do regime geral. Em reforço desta posição relembra-se que **foi o próprio Governo que criou as carreiras especiais de Especialista de Polícia Superior e de Especialista de Polícia, elencou as funções (quadro 2 do anexo I da proposta) e determinou para estas transitassem as categorias de especialista superior, especialista, especialista adjunto e especialista auxiliar (caracterizadas nos termos da LOPJ).**

É claro e evidente nestes termos o preenchimento pelo Governo do vetusto axioma jurídico “venire contra factum proprium”

Certo também é que na realidade as funções confiadas ao pessoal do grupo de pessoal de apoio à investigação criminal são muito mais abrangentes do que o descrito naquele



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

quadro como foi possível transmitir na reunião, chegando a coadjuvação do pessoal de investigação criminal em concreto a criar situações em que pessoal de apoio exerce funções nos mesmos termos do pessoal de investigação criminal. São exemplos disso os casos apontados na reunião, de situações em que este pessoal procede à instrução de processos crime, desenvolve tarefas essenciais em ações de vigilância, exerce tarefas exatamente nos mesmo termos de inspetores, ou são arrolados para participar em diligências externas em conjunto com o pessoal de investigação.

Também não será necessário apontar as maiores exigências funcionais ou a restrição de direitos a que os trabalhadores da Polícia Judiciária se pretende venham a estar sujeitos como sejam as constantes dos:

- art.º 25.º - Deveres profissionais especiais
- n.º 2 do art.º 29.º - segredo profissional, com a interdição ou as restrições de acesso e divulgação a informação
- do art.º 30.º - Aptidão física e psíquica
- n.º 2 e 3 do art.º 16 - ser submetido a controlo do perfil de saúde física e psíquica, designadamente através da realização de exames médicos e psicológicos, testes ou outros meios de diagnóstico apropriados à deteção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, bem como do consumo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas ou substâncias análogas, tendo em vista a aferição da necessidade de apoio terapêutico ou de afastamento temporário das funções desempenhadas ou do contacto com o público
- do n.º 1 do art.º 33.º - O serviço na PJ é de carácter permanente e obrigatório.
- art.º 40.º - Coadjuvação especial ao pessoal da carreira de investigação criminal pelo pelos restantes trabalhadores da PJ (mantendo a formulação atualmente existente na LOPJ para todo o pessoal que integre o grupo de apoio à Investigação criminal);
- do art.º 9.º - obrigação de declarar todas as atividades suscetíveis de incompatibilidades, impedimentos ou conflitos de interesses e atualizar essa informação sempre que ocorra qualquer alteração;
- Art.º 329 da LGTFP – que se consubstancia na limitação dos direitos sindicais de todo o pessoal que exerça funções na Polícia Judiciária, no que respeita ao controlo de gestão.
- Ou até mesmo em deveres não regulamentados como sejam a participação em painéis de identificação de suspeitos, quando tal se revela necessário.

Não restam assim quaisquer dúvidas que a transição de carreiras integrantes do corpo superior e especial que esteja integrado no quadro, nos termos do n.º 1 do art.º 62.º da LOPJ deverá ser feita em bloco para as carreiras especiais criadas para o efeito na proposta de estatutos que se encontra em negociação.



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

**Devem como tal, e contrariamente ao aventado na proposta apresentada, transitar todos os trabalhadores do grupo de pessoal do apoio para carreiras especiais de especialista de polícia superior e especialista de polícia já previstas no projeto.**

Como o art.º 84 da LGTFP constitui uma norma de criação de carreiras e não de transição deverá ser assegurada a formação prevista na al. c) do n.º 4 para todos os trabalhadores nestas carreiras, com especial enfoque para as que tenham complexidade funcional 2.

A formação em todos os casos que deverá ter a duração de pelo menos um ano formação em sala e em exercício de funções com avaliação contínua periódica e final que deverá integrar o ano de estágio e deverá condicionar o acesso à carreira.

A formação a ministrar deverá ter uma natureza análoga à capacitação avançada de trabalhadores (CAT) prevista no art.º 39-A da LGTFP mas especializada para a área de atuação da Polícia Judiciária. Formalizar-se-ia assim a obrigação de uma formação inicial especializada, que até agora é assegurada em exercício de funções ou com formação contínua.

A fim de ser mais perceptível o enquadramento das funções com as carreiras que as desenvolvem estamos recetivos à adjetivação das mesmas nos seguintes termos:

- Especialista de Polícia Superior de Análise e Informação
  - Especialista de Polícia Superior de Consultoria Especializada e de Assessoria
  - Especialista de Polícia Superior de Laboratório e Pericial
  - Especialista de Polícia Superior de Inspeção e Identificação Judiciária
  - Especialista de Polícia Superior de Apoio Operacional e Funcional Especializado
  - Especialista de Polícia Superior de Segurança Especializada
- 
- Especialista de Polícia de Coadjuvação Direta
  - Especialista de Polícia de Análise e Informação
  - Especialista de Polícia de Laboratório e Pericial
  - Especialista de Polícia de Inspeção e Identificação Judiciária
  - Especialista de Polícia de Apoio Operacional e Funcional Especializado

A mudança da adjetivação será efetuada de acordo com as necessidades da instituição e com a sujeição do trabalhador a formação adequada e a estágio funcional de pelo menos um ano.

Antes de cada processo de recrutamento serem identificados trabalhadores interessados e com capacidade para receberem as qualificações necessárias para alterar a sua adjetivação antes do lançamento de qualquer processo de recrutamento aos restantes trabalhadores



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

em funções públicas. A permanência mínima nas categorias adjetivadas deverá ser de pelo menos metade do exigido para na obrigação de permanência constante do art.º 90.º do projeto de estatuto, salvo motivos ponderosos.

Importará também esclarecer que, em nosso entender, a formulação agora avançada, de divisão de carreiras em especiais e de regime geral, mesmo que não se apresentasse ilegal nos moldes agora descritos, poderia com a sua entrada em vigor **dar aso a inconstitucionalidades materiais**, fundada na violação do princípios constitucionais como o da igualdade e do acesso à administração pública, na medida em que trabalhadores integrados na mesma carreira (que até poderiam ter sido recrutados no mesmo processo) teriam tratamentos diferenciados em razão das funções que estivessem a exercer no momento ou durante um determinado período.

Assim e tendo consciência da sensibilidade da tutela para a adequada aplicação da Lei que no nosso entender não foi acautelada em todo o seu rigor apela-se para a reformulação da proposta, no sentido de ser abolido o art.º 95.º da proposta de estatutos e alterado o art.º 93.º para a seguinte redação, e ser ajustado o restante articulado em face desta alteração:

*“Artigo 93.º*

*Transição para a carreira de especialista de polícia*

*A transição para a carreira de especialista de polícia faz-se nos termos seguintes:*

- a) Os trabalhadores integrados nas carreiras de especialista superior, nos termos da alínea a) do número 5 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro, na sua redação atual transitam para a carreira de especialista de polícia, na categoria de especialista de polícia superior;*
- b) Os trabalhadores integrados nas carreiras de especialista, de especialista adjunto e de especialista auxiliar, nos termos das alíneas b) a d) do número 5 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro, na sua redação atual, transitam para a carreira de especialista de polícia, na categoria de especialista de polícia superior, se forem detentores de adequada licenciatura ou de grau académico superior;*
- c) Os trabalhadores integrados nas carreiras de especialista, de especialista adjunto e de especialista auxiliar, nos termos das alíneas b) a d) do número 5 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro, na sua redação atual, transitam para a carreira de especialista de polícia, na categoria de especialista de polícia, se não forem detentores de adequada licenciatura ou de grau académico superior.”*

No limite e só caso esta não fosse possível aplicar o normativo nos termos descritos é que poderíamos aceitar a manutenção das carreiras que não sejam consideradas pela tutela como integrantes das carreiras especiais, **devendo as mesmas ser consideradas subsistentes nos termos do art.º 106.º do RGVC**, mantendo-se assim até vagarem:

- As tabelas salariais com as atualizações que venham a ocorrer ao nível salarial;
- O regime de progressão nos termos atuais, com a aplicação do SIADAP sem quotas.

A presente alternativa, não sendo a mais correta, e como tal também atacável, sempre seria mais adequada ao presente processo, conforme foi aventado por esta associação sindical face à irredutibilidade da posição assumida pela tutela no que respeita à, como



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

vimos mais do que justa e legítima, transição de todos os trabalhadores para as carreiras especiais.

**c. Sobre o vínculo**

Relativamente ao vínculo aplicável às carreiras em questão deverá ser observado o disposto no art.º 8.º da LGTFP, quando este condiciona a aplicação do vínculo de nomeação nos casos de exercício de funções no âmbito de atribuições, competências e atividades, específicas de onde se destaca a Investigação Criminal.

Assim e considerando que a lei apenas confere atribuições e competências a órgãos ou serviços e sendo que o vínculo atribuído aos elementos que ocupam cargos em órgãos não é a nomeação mas sim a comissão de serviço constante do art.º 9.º do mesmo diploma, apenas restará interpretar que o vínculo de nomeação é constituído para todos os trabalhadores que se exerçam funções em serviços que tenham as atribuições competências elencadas nas alíneas do n.º 1 do art.º 8.º da LGTFP, ou seja no caso da Polícia Judiciária – todos os trabalhadores.

A conjugação do explanado no paragrafo anterior conjugado com o n.º 2 do art.º 8 da LGTFP apresenta-se como mais um argumento aduzível para a criação de carreiras especiais.

Importa também esclarecer que as razões que podem ser aduzidas para a não divisão de carreiras já apontadas também militam para reforçar a aplicação do vínculo de nomeação a todos os trabalhadores da Polícia Judiciária.

**d. Dignificação das carreiras**

Neste capítulo sugerem-se algumas medidas que visam dar à carreira de Especialista de Polícia as ferramentas legais destinadas alavancar o exercício das suas funções e a conferir ao trabalhador a imagem, o profissionalismo e o reconhecimento exigidas pelas suas funções:

- ***Álcool e estupefacientes no exercício de funções***

A opção pelo controlo de consumo e abuso de álcool e de substâncias psicotrópicas aos trabalhadores da Polícia Judiciária que se encontrem em serviço deverá também garantir a aplicação do disposto na lei geral, nomeadamente no que respeita aos limites e consequências impostos na Lei das Armas e no Código da Estrada que deveriam acrescer consequências disciplinares.

- ***Aptidão física e psíquica para o exercício de funções***



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

Sendo exigida a aptidão física e psíquica para todo o pessoal da Polícia Judiciária, deverá este critério ser condicionante no acesso e progressão em todas as carreiras, levando em conta critérios como a idade e funções atribuídas a cada categoria e a importância deste elemento para os objetivos a alcançar.

Deverá, no entanto, também ser acautelados os direitos de acesso e progressão nas carreiras de pessoas com necessidades especiais presentes ou não ao momento do recrutamento.

**Deverão assim todos os trabalhadores dispor de tempo e condições para a manutenção da aptidão física conforme acontece atualmente.**

- ***Reforço complementar em caso de acidente por incapacidade permanente ou morte***

Deverá ser previsto um mecanismo de reforço complementar, de natureza pública ou privada, ao regime de acidentes laborais conforme constava do art.º 93.º da LOPJ em casos de acidente grave ou morte.

- ***Atribuição de poderes de autoridade pública na carreira de Especialista de Polícia adjetivadas de inspeção e identificação judiciária e restante pessoal enquadrado em ações participadas por trabalhadores***

Às carreiras de Especialista de Polícia Superior e Especialista de Polícia adjetivadas de Inspeção e Identificação Judiciária, deveriam ser atribuídos poderes de autoridade pública permanente no exercício das suas funções, por forma a criminalizar a desobediência às suas ordens quando necessárias para preservar a prova em cenário de crime, ou a recolha legítima de prova biológica ou biométrica.

A atribuição destas prerrogativas aos restantes trabalhadores da carreira de especialista de polícia também devia ser garantida nos casos em que tal se demostre necessário, nomeadamente nos casos em que estes integrem equipas para diligências externas com pessoal com funções policiais.

- ***A aplicação das regras da disponibilidade aposentação e reforma***

O regime de disponibilidade aposentação e reforma previsto no projeto de estatutos deverá ser aplicado às restantes carreiras da Polícia Judiciária.

- ***SIADAP adaptado***

Dado que o instrumento de avaliação dos trabalhadores ter de ser uno, coerente e transversal a toda a instituição, deverão as regras aplicáveis ao seu funcionamento ser também elas idênticas e transversais, na medida em que a maioria das tarefas são interligadas e implicam a colaboração de diversas categorias de pessoal para alcançar os objetivos delineados.



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

A proliferação de regras distintas de avaliação, nos casos em que um único avaliador tenha de avaliar segundo dois conjuntos de regras diferentes, em que existe também a possibilidade de existirem restrições à publicitação constante do art.º 15.º do projeto de estatutos, irá limitar a capacidade de reagir contra avaliações com as quais o trabalhador não concorde.

Nestes termos e dado que as condições que afetam os trabalhadores inseridos na carreira de investigação criminal, são nesta particular idênticas e transversais a toda a Polícia Judiciária, as regras que regem a avaliação e de progressão deveriam ser iguais para todos os restantes trabalhadores.

Ou seja deveria o SIADAP adaptado e sem quotas ser transversal a toda a Polícia Judiciária.

- ***Uso e porte de arma***

Em face da extinção do subsídio de risco para todas as carreiras e mantendo-se no entanto os riscos associados ao exercício de funções na Polícia Judiciária, nomeadamente pelo simples facto de a Polícia Judiciária não ser uma polícia uniformizada e em que as instalações são partilhadas por elementos com e sem funções policiais, a que se associam outras condicionantes nomeadamente serviços externos levados a cabo por elementos não policiais, importará salvaguardar a possibilidade dos trabalhadores poderem recorrer à sua própria proteção pessoal, alargando-se assim o âmbito de aplicação dos n.º 3 e 4 do art.º 14.º do projeto de estatuto a todos os trabalhadores que possuam as condições físicas e psicológicas para tal.

A atribuição ou manutenção desta prerrogativa para trabalhadores que não estejam integrados nas carreiras de investigação criminal, segurança ou da carreira de especialista de polícia, que exerçam funções de inspeção judiciária, deverão submeter-se a um curso de atualização técnica e cívica com a periodicidade de 5 anos a ministrar pela Polícia Judiciária, nos termos gerais, ficando dispensados de tal os titulares de licença de tiro desportivo e de licença federativa válida, que façam prova da prática desportiva com armas de fogo ou os que comprovem a regular prática de tiro em ato venatório ou em outras atividades permitidas por lei.

- ***Manutenção das regras do recrutamento interno***

Os trabalhadores da carreira de especialista de polícia deveriam continuar a ser recrutados de entre os trabalhadores com vínculo de emprego público.

- ***Criação de Categoria de Especialista de Polícia Superior com adjetivação de Segurança Especializada***



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

Colmatar as faltas de técnicos especializados no campo da segurança que permitam nos termos legais elaborar e manter planos de segurança atendendo à especialidade das instalações da Polícia Judiciária e à criticidade das funções que nelas são asseguradas, combinando também estes aspeto com os relacionados com a segurança laboral específicos das funções desenvolvidas pela Polícia Judiciária, e que possam fornecer as diretrizes de atuação estruturais em cenários de crise, nomeadamente no que respeita à interação com os nossos “stakeholders”.

- ***Contagem do tempo para a progressão***

Deverá o diploma assegurar a retroatividade da contagem do tempo à data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio e nas carreiras e escalões do atual regime.

**e. Sobre a técnica legislativa**

Importará simplificar a técnica legislativa:

- Evitando repetições desnecessárias dentro do próprio diploma;
- Evitando a colagem de normas e princípios constantes da constituição e da lei geral;
- Evitando-se a remissão direta para as disposições ou normas concretas, privilegiando a remissão para institutos.

Estas medidas visam no futuro evitar problemas interpretação e aplicação da lei que tenham de resultar em arguição judicial de litígios com repercussões negativas quer para os trabalhadores quer para a administração.

**4. Da melhoria da gestão**

Atentos ao facto de na reunião de negociações ter a tutela por mais de uma vez expressado o desagrado pela verificação de sobreposições funcionais entre trabalhadores do grupo de

**Medidas de melhoria da gestão**

Cientes da preocupação pela gestão e pelo desenvolvimento e especialização funcional da Polícia Judiciária e dos seus trabalhadores importará criar regras tendentes a colmatar ineficácias de acordo com as necessidades de uma Polícia moderna, de acordo com o afirmado no preâmbulo. Assim sugere-se que sejam implementadas as seguintes medidas essenciais:



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

1. Caracterização dos serviços da Polícia Judiciária dividindo-os entre serviços em que seja essencial a presença de trabalhadores da investigação criminal e os que não seja estabelecendo o exercício de funções em cada uma delas de acordo com a carreira profissional adequada, vedando o acesso de aos restantes trabalhadores

Esta medida tem como objetivo:

- O maior e melhor aproveitamento das qualificações dos trabalhadores da carreira de investigação criminal para funções de investigação, salvaguardando também a segregação de funções essenciais para garantir a imparcialidade das componentes técnico científicas, nomeadamente perícias.
  - A redução de custos associados ao exercício de funções pelo pessoal da carreira de investigação criminal em matérias em que não existe necessidade de qualificações daquela carreira.
2. Determinar a obrigatoriedade de frequência de formação específica dirigida a chefias e dirigentes, nomeadamente Curso Avançado de Gestão Pública (CAGEP) e Programa de Formação em Gestão Pública (FORGEP).



## **Anexo I**

### **Proposta de redação final dos Estatutos do Pessoal da Polícia Judiciária**

Estatuto  
**CAPÍTULO I**  
Disposições gerais

Artigo 1.º  
Objeto

**1- O presente decreto-lei estabelece o estatuto profissional do pessoal da Polícia Judiciária (PJ);**

2- O presente decreto-lei procede ainda à quarta alteração à Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto, alterada pela Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto, pela Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 81/2016, de 28 de novembro, e à revogação do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro, na sua redação atual.

Artigo 2.º  
Âmbito de aplicação

**1- O presente decreto-lei aplica-se aos trabalhadores que integram a carreira de investigação criminal, a carreira de especialista de polícia e a carreira de segurança.**

Artigo 3.º  
Pessoal da PJ

**1- A PJ constitui um corpo superior de polícia, na direta dependência do membro do Governo responsável pela área da Justiça, que integra os trabalhadores cujas funções se desenvolvem no âmbito das seguintes carreiras especiais:**

- a) Carreira de investigação criminal;
- b) Carreira de especialista de polícia;
- c) Carreira de segurança.

2- As carreiras a que referem as alíneas b) e c) do número anterior são designadas por carreiras especiais de apoio à investigação criminal.

Artigo 4.º  
Regime aplicável

**1- É aplicável ao pessoal da Polícia Judiciária o regime em vigor para os trabalhadores em funções públicas, com vínculo de nomeação, em tudo o que não se encontre especialmente regulado no presente decreto-lei e respetiva regulamentação.**

**2- Para efeitos do número anterior, é aplicável o disposto, designadamente:**

- a) Na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas;
- b) No Código de Trabalho;



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

c) **No regime jurídico dos acidentes em serviço e das doenças profissionais no âmbito da Administração Pública;**

d) **No regime de formação profissional na Administração Pública.**

**3- Aplica-se também os seguintes a todos os trabalhadores, com as devidas adaptações, o constante dos seguintes diplomas em matéria de deveres e direitos especiais, prerrogativas profissionais e regras hierárquicas:**

- a) **Código de Processo Penal**
- b) **Código de Procedimento Administrativo**
- c) **Lei da Segurança Interna**

## CAPÍTULO II

Estatuto profissional do pessoal da PJ

### SECÇÃO I

Disposições gerais

#### Artigo 5.º

Direitos e deveres

1- O pessoal da PJ goza dos direitos e está sujeito aos deveres previstos na lei geral para os trabalhadores em funções públicas, em conformidade com o regime que lhes seja aplicável, aos quais acrescem os especialmente previstos no presente decreto-lei, no diploma que aprova a orgânica da PJ e no estatuto disciplinar da PJ, bem como noutros diplomas que expressamente o prevejam.

2- Para efeitos do número anterior, as competências inerentes à qualidade de empregador público são exercidas pelo diretor nacional da PJ.

#### Artigo 6.º

Código deontológico e estatuto disciplinar

1- **O pessoal da Polícia Judiciária rege-se por código deontológico próprio e está sujeito a estatuto disciplinar especial.**

**2- [O código deontológico da PJ, deverá integrar o presente estatuto]**

**3- [O estatuto disciplinar da PJ deverá integrar o presente estatuto.]**

4- Os dirigentes da PJ têm competência disciplinar sobre o pessoal que lhes esteja orgânica e funcionalmente subordinado, nos termos do estatuto disciplinar da PJ e do regime geral da função pública.

### SECÇÃO II

Garantias de imparcialidade

#### Artigo 7.º

Incompatibilidades e impedimentos



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

- 1- O pessoal da PJ está sujeito ao regime geral de incompatibilidades, impedimentos e acumulação de funções aplicável aos trabalhadores em funções públicas, e ao constante do Código de Processo Penal, e Código do Procedimento Administrativo.**  
2- A declaração de impedimento e o seu requerimento, o requerimento de recusa e o pedido de escusa são dirigidos hierarquicamente ao diretor nacional da PJ.

Artigo 8.º

Acumulação de funções

- 1- **O pessoal da Polícia Judiciária** não pode exercer qualquer outra atividade profissional, pública ou privada, remunerada ou não remunerada, salvo o exercício de atividade docente, formação ou de investigação, mediante autorização prévia.  
2- **Não se aplicam ao número anterior o exercício de atividades artísticas e literárias, remuneradas ou não, que não ponham em causa a imagem e dignidade da Polícia Judiciária e do sistema judiciário, e não sejam exercidas em sobreposição com as funções atribuídas ao trabalhador, carecendo apenas de comunicação prévia.**  
3- O despacho que autorizar a acumulação de funções é publicado em ordem de serviço.

Artigo 9.º

Garantia de imparcialidade e isenção

- 1- O pessoal da PJ deve declarar todas as atividades suscetíveis de incompatibilidades, impedimentos ou conflitos de interesses e atualizar essa informação sempre que ocorra qualquer alteração.  
2- Da declaração de interesses devem constar, designadamente, a indicação de todas as atividades públicas ou privadas, remuneradas ou não, o desempenho de quaisquer cargos sociais, ainda que a título gratuito ou de facto, bem como, de um modo geral, todos os benefícios financeiros ou materiais recebidos pelo exercício de atividades desenvolvidas.  
3- As declarações de interesses constam de modelo a aprovar pelo diretor nacional da PJ.  
4- As declarações de interesse e os despachos proferidos ao abrigo do artigo anterior integram o processo individual do trabalhador.

SECÇÃO III

Direitos e deveres específicos

SUBSECÇÃO I

Direitos

Artigo 10.º

Identificação

- 1- A identificação das autoridades de polícia criminal e do pessoal da carreira de investigação criminal faz-se por intermédio de crachá e cartão de livre-trânsito.  
2- A identificação do pessoal das demais carreiras faz-se por intermédio de cartão de modelo próprio, que especifica o cargo e, se for o caso, as prerrogativas inerentes ao exercício funcional.



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

- 3- Os trabalhadores devem estar identificados com colete ou blusão fornecidos pela PJ quando exerçam funções de controlo do acesso às instalações da PJ.
- 4- Em ações públicas, os trabalhadores referidos nos números anteriores podem ainda identificar-se por intermédio de coletores identificativos, crachás de uso externo ou através de quaisquer outros meios que revelem inequivocamente a sua qualidade.
- 5- Os modelos e meios de identificação pessoal referidos nos números 1, 2 e 4 são aprovados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, sendo os restantes aprovados pelo diretor nacional.

**Artigo 11.º**

**Dispensa temporária de identificação**

- 1- A revelação da identidade e da categoria dos trabalhadores da carreira de investigação criminal, bem como dos meios materiais e dos equipamentos utilizados, incluindo as viaturas de serviço operacional, pode ser temporariamente dispensada ou objeto de codificação.
- 2- O regime da dispensa temporária de identificação e da codificação a que se refere o número anterior é definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 3- É da competência do diretor nacional da PJ autorizar a dispensa temporária de identificação, bem como a codificação a que se referem os números anteriores.
- 4- Sem prejuízo do disposto na **Lei n.º 93/99 de 14 de julho [não se pretende aqui referir o regime das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal constante da Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto?]**, o diretor nacional da PJ pode autorizar o uso de um sistema de codificação da identidade e da categoria dos trabalhadores de investigação criminal envolvidos na formalização de atos processuais, não obstante a respetiva descodificação para fins processuais, por determinação da autoridade judiciária competente, cabendo nesse caso a esta certificar, sob segredo, a identidade e a categoria do trabalhador.

**Artigo 12.º**

**Identificação em ato processual e documentos**

- 1- Os trabalhadores que intervenham em atos processuais, por força do exercício das suas funções, identificam-se pelo nome, categoria, número de identificação e domicílio profissional.
- 2- **A identificação constante do n.º anterior, à exceção do domicílio profissional deverá constar de qualquer documento escrito produzido pelo trabalhador no âmbito das suas funções, a que deverá acrescer a devida assinatura manual ou eletrónica.**

**Artigo 13.º**

**Livre-trânsito, direito de acesso e poderes de autoridade pública**



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

- 1- Às autoridades de polícia criminal, quando devidamente identificadas e em missão de serviço, é facultado direito de acesso e livre-trânsito aos locais em que, no âmbito da prevenção criminal a PJ deva proceder à deteção e dissuasão de situações conducentes à prática de crimes, nomeadamente através de fiscalização e vigilância de locais suscetíveis de propiciarem a prática de atos ilícitos criminais, bem como naqueles onde se realizem ações de prevenção, deteção ou investigação criminal, bem como coadjuvação judiciária.
- 2- Para a realização de diligências de investigação ou de coadjuvação judiciária, o pessoal da PJ, quando devidamente identificados e em missão de serviço, tem direito de acesso e livre-trânsito a quaisquer repartições ou serviços públicos, empresas comerciais ou industriais, gares, cais de embarque e aeroportos e outras instalações públicas ou privadas.
- 3- Às autoridades de polícia criminal, ao pessoal da carreira de investigação criminal e ao pessoal das carreiras de apoio à investigação criminal, quando devidamente identificados e em missão de serviço, é facultado o livre acesso, em todo o território nacional, aos transportes coletivos terrestres, fluviais, marítimos e aéreos.
- 4- O pessoal da carreira de segurança, quando devidamente identificado e no exclusivo cumprimento das suas funções de segurança, goza das mesmas prerrogativas de acesso a instalações públicas ou privadas, conferidas à pessoa a quem deva ser assegurada proteção pessoal.
- 5- O pessoal que não integrado na carreira de investigação criminal goza de prerrogativas de autoridade pública quando exerça as suas funções em diligências, integrado em equipas mistas em que participem trabalhadores com funções policiais.**

Artigo 14.º

Uso e porte de arma

- 1- As autoridades de polícia criminal, o demais pessoal da carreira de investigação criminal, os trabalhadores da carreira de especialista de polícia, que exerçam funções de inspeção judiciária, e da carreira de segurança, em efetividade de serviço e habilitados para o efeito, usam, no desempenho das suas funções, armas, munições, equipamentos e outros acessórios de qualquer tipo e classe, fornecidos pela PJ, sem obrigatoriedade de licença ou autorização.
- 2- Os demais trabalhadores da PJ, não mencionados no número anterior e em efetividade de serviço podem, após devida habilitação e mediante despacho fundamentado do diretor nacional, possuir e usar armas distribuídas pela PJ.
- 3- O **pessoal da Polícia Judiciária** tem direito à detenção, uso e porte de arma das classes B, B1, C e D e respetivas munições, **previstas na Lei das armas**, na sua redação atual, independentemente de licença ou autorização, ficando obrigado ao seu registo ou manifesto, nos termos da lei, quando as mesmas sejam de sua propriedade.
- 4- O pessoal a que se refere o **número 3** que tenha **saído da Polícia Judiciária**, transitado para a situação de disponibilidade ou de aposentação, por motivo diverso ao da aplicação de sanção disciplinar, tem direito à aquisição, detenção, uso e porte de armas e munições, nos termos previstos no número 3, se autorizada pelo diretor nacional da PJ.
- 5- Compete ao diretor nacional da PJ garantir ao pessoal referido nos números **anteriores** a formação e o treino necessários ao uso e porte de arma, assegurar o respetivo controlo e aplicar as medidas de inibição ou restrição.



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

6- O recurso a armas de fogo observa o disposto **nas normas que regulam a utilização das armas pelas forças e serviços de segurança**, e demais disposições legais e regulamentares em vigor.

Artigo 15.º

Dispensa de publicitação

1- Quando razões de segurança ou de especificidade do serviço o justificarem, o membro do Governo responsável pela área da justiça pode determinar a dispensa de publicitação de atos administrativos ou regulamentares praticados em matéria organizativa ou de gestão, designadamente respeitantes ao recrutamento, às classificações de serviço e ao reconhecimento de mérito do pessoal integrado nas carreiras especiais.

2- A dispensa de publicitação devidamente fundamentada não prejudica a validade ou eficácia do ato.

Artigo 16.º

Segurança e saúde no trabalho

1- Sem prejuízo do regime geral aplicável aos trabalhadores em funções públicas, o pessoal das carreiras especiais tem direito a beneficiar de medidas de medicina preventiva, mediante a realização de exames médicos periódicos obrigatórios, cujos pressupostos, condições, natureza e periodicidade são fixados por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2- O pessoal da PJ pode ainda ser submetido a controlo do perfil de saúde física e psíquica, designadamente através da realização de exames médicos e psicológicos, testes ou outros meios de diagnóstico apropriados à deteção do consumo excessivo de bebidas alcoólicas, bem como do consumo de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas ou substâncias análogas.

3- A utilização dos meios de deteção referidos no número anterior tem por finalidade a aferição da necessidade de apoio terapêutico ou de afastamento temporário das funções desempenhadas ou do contacto com o público, da recolha de arma atribuída pelo Estado, bem como da adoção de outro procedimento adequado em matéria de segurança e saúde no trabalho, sem prejuízo do regime disciplinar aplicável.

4- O afastamento temporário do exercício de funções, nos termos do número anterior, é executado por forma a serem resguardados o prestígio e a dignidade pessoal e funcional do trabalhador, não produzindo efeitos sobre a remuneração auferida, com exceção dos suplementos que dependam do exercício efetivo da função.

5- As condições de realização dos meios da prevenção e controlo, assim como os respetivos procedimentos, são definidos em diploma próprio.

**6- O controlo efetuado no n.º 2 não afasta o cumprimento do disposto na Lei das Armas e no Código da Estrada no que respeita ao uso e porte de arma ou condução, sob o efeito do álcool ou de substâncias psicotrópicas, devendo, quando tais situações sejam detetadas, ser efetuada a respetiva comunicação para as entidades competentes.**

Artigo 17.º

Incapacidade física



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

- 1- O regime legal em vigor para os deficientes das Forças Armadas e das forças de segurança é aplicável, com as devidas **adaptações, ao pessoal da PJ.**
- 2- O estatuto de equiparado a deficiente das Forças Armadas (DFA) é reconhecido pelo membro do Governo responsável pela área da justiça, precedendo parecer obrigatório do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República quanto à qualificação e caracterização dos casos e das circunstâncias que causaram a deficiência.
- 3- A incapacidade para o serviço ou a percentagem de desvalorização é fixada pela junta médica da Caixa Geral de Aposentações.
- 4- O trabalhador a quem tenha sido reconhecido o estatuto de equiparado a DFA, nos termos dos números anteriores, tem direito ao uso de cartão de identificação de características em condições de utilização idênticas às do DFA, cujo modelo é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 5- O pessoal referido no número anterior pode ser admitido à frequência de cursos de formação ministrados pelo Instituto da Polícia Judiciária e Ciências Criminais (IPJCC), em igualdade de circunstâncias com os demais candidatos, beneficiando, de acordo com a sua condição, da dispensa de algumas ou de todas as provas a que haja lugar, nos termos fixados pelo diretor nacional.
- 6- Só pode beneficiar do disposto no número anterior o trabalhador que for considerado clinicamente curado e que possa efetuar todas as funções que não dependam da sua capacidade física.
- 7- Os encargos resultantes da atribuição do estatuto de equiparado a DFA são da exclusiva responsabilidade da área governativa responsável pela justiça.

**Artigo 18.º**

**Utilização de meios de transporte**

- 1- As autoridades de polícia criminal, o demais pessoal da carreira de investigação criminal e os membros do Conselho Superior da Polícia Judiciária têm direito à utilização, em todo o território nacional, dos transportes coletivos terrestres, fluviais e marítimos.
- 2- Os demais trabalhadores da PJ, quando em serviço, gozam do direito de utilização dos referidos transportes, dentro da área de circunscrição em que exercem as suas funções.
- 3- Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se em serviço a deslocação entre a residência e o local normal de trabalho.
- 4- Os serviços e os encargos decorrentes do exercício do direito de utilização dos transportes coletivos são contratados às operadoras e suportados pela PJ, sendo objeto de requisição, processamento e pagamento de despesa nos termos gerais.

**Artigo 19.º**

**Condução de viaturas**

- 1- A condução de viaturas afetas à PJ pelos trabalhadores mapa de pessoal é autorizada por despacho do diretor nacional, desde que aquele seja titular de habilitação legal para a categoria do veículo.
- 2- O pessoal da PJ que, no exercício da sua atividade, tenha sido designado, por despacho do diretor nacional, para conduzir veículos apreendidos tem direito a seguro de carta.



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

**Artigo 20.º**

**Proteção jurídica**

- 1- Ao pessoal da PJ é concedida proteção jurídica, que abrange a contratação de advogado, o pagamento de taxas de justiça e demais encargos do processo judicial, sempre que intervenham em processo penal, processos de natureza cível ou processos de natureza administrativa, nos quais sejam pessoalmente demandados, em virtude de factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, a proteção jurídica é concedida ao trabalhador que a requeira, por despacho fundamentado do diretor nacional.
- 3- O patrocínio judiciário pode ser assegurado por trabalhador do Ministério da Justiça, da Administração Pública, desde que devidamente habilitado, e, nos casos em que tal se mostre viável, por jurista com funções de apoio jurídico, nos termos das respetivas leis de processo ou, ainda, por advogado contratado externamente.
- 4- O direito ao patrocínio judiciário mantém-se mesmo após o falecimento do interessado, salvo renúncia pelos seus sucessores.
- 5- Nos casos em que tenha sido concedida proteção jurídica nos termos do presente artigo e resulte provado, no âmbito de processo jurisdicional, que o trabalhador agiu dolosamente ou fora dos limites legalmente impostos, a PJ exerce direito de regresso sobre o trabalhador relativamente a todas as quantias que tenha desembolsado.

**Artigo 21.º**

**Detenção e regime penitenciário**

- 1- A detenção, fora de flagrante delito, de pessoal da carreira de investigação criminal, no ativo ou na disponibilidade em efetividade de serviço, é requisitada ao diretor nacional da PJ pelas autoridades judiciárias competentes, nos termos da legislação processual penal aplicável.
- 2- O trabalhador detido nos termos do número anterior, mantém-se à ordem do diretor nacional da PJ até ser presente à autoridade judiciária competente.
- 3- O cumprimento da medida de prisão preventiva e de pena privativa de liberdade pelo pessoal da PJ, ainda que nas situações de disponibilidade ou de aposentação, ocorre em estabelecimentos prisionais ou unidades especialmente vocacionadas para o efeito, preferencialmente em regime de separação total dos restantes detidos ou presos.
- 4- O disposto no número anterior aplica-se igualmente ao seu transporte e à sua transferência.

**Artigo 22.º**

**Regime de férias, faltas e licenças**

O regime de férias, faltas e licenças do pessoal das carreiras especiais rege-se pelo disposto na lei geral e no quadro do sistema de recompensa de avaliação de desempenho.

**Artigo 23.º**

**Atividade sindical**

- 1- O pessoal das carreiras especiais tem o direito de organizar e desenvolver livremente a atividade sindical na PJ, nomeadamente o direito à greve, nos termos da Constituição e da lei.



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

2- O exercício da atividade sindical pelo pessoal das carreiras especiais rege-se pelo disposto na lei geral.

**Artigo 24.º**

**Compensação por invalidez ou morte**

O pessoal da PJ beneficia do regime de compensação especial por invalidez permanente ou morte, diretamente decorrente dos riscos próprios da atividade policial ou de segurança, previsto no Decreto-Lei n.º 113/2005, de 13 de julho.

**SUBSECÇÃO II**

**Deveres**

**Artigo 25.º**

**Deveres profissionais especiais**

Para além dos previstos nos artigos seguintes, são deveres especiais do pessoal da PJ:

- a) Garantir a vida e a integridade física dos detidos ou das pessoas que se achem sob a sua custódia ou proteção, no estrito respeito da honra e dignidade da pessoa humana;
- b) Atuar sem discriminação em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual;
- c) Observar estritamente, na sua intervenção, os princípios de necessidade, adequação e de proporcionalidade;
- d) Identificar-se, nos termos legais, como trabalhador da PJ no momento em que **proceda** à identificação ou à detenção;
- e) Observar, com a diligência devida, a tramitação, os prazos e requisitos exigidos pela lei;
- f) Atuar com a decisão e a prontidão necessárias, quando da sua atuação dependa impedir a prática de um dano grave, imediato e irreparável, observando os princípios da adequação, da oportunidade e da proporcionalidade na utilização dos meios disponíveis;
- g) Agir com a determinação necessária, mas sem recorrer à força mais do que o estritamente adequado e proporcional para cumprir uma tarefa legalmente exigida ou autorizada.

**Artigo 26.º**

**Deveres especiais de investigação criminal**

1- Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pessoal da carreira de investigação criminal está especialmente sujeito, no exercício das suas funções, à:

- a) Subordinação à Constituição e à lei;
- b) Subordinação ao interesse público, à defesa da legalidade e aos direitos fundamentais dos cidadãos;
- c) Fidelidade à missão e ao dever de contribuir para a dignificação da PJ e do sistema de justiça;
- d) Subordinação à hierarquia da PJ;



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

- e) Sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões que lhe sejam atribuídas, incluindo para a própria vida e integridade física;
- f) Sujeição a um regime disciplinar específico;
- g) Sujeição a um regime específico de incompatibilidades de acumulação de funções;
- h) Adoção, em todas as situações, de uma conduta pessoal e profissional conforme aos deveres profissionais e aos princípios éticos e deontológicos que pautam a atividade e o cumprimento da missão da PJ;
- i) Permanente disponibilidade para o serviço;
- j) Realização das funções com objetividade, imparcialidade e isenção;
- k) Obrigação de coadjuvação às autoridades judiciárias;
- l) Observância da lei penal e processual penal, designadamente no respeito pelos prazos legais;
- m) Observância do dever de participar com assiduidade nas ações de formação proporcionadas pela PJ como forma de reforçar e aperfeiçoar a sua capacitação profissional.

2- O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, ao pessoal das carreiras especiais de apoio à investigação criminal.

**Artigo 27.º**

**Adoção de providências urgentes**

1- **O pessoal da PJ**, ainda que se encontre fora do horário normal de trabalho, bem como da área de jurisdição da unidade orgânica onde exerce funções, deve, dentro da sua esfera de competência e até à intervenção da autoridade de polícia criminal competente, tomar as providências urgentes para:

- a) Evitar a prática de crime ou identificar e deter os agentes de qualquer crime que tenha conhecimento que se encontre em preparação ou execução;
- b) Acautelar os meios de prova logo que tenha conhecimento da notícia de prática de qualquer crime.

2- O pessoal da PJ deve comunicar de imediato à entidade competente os factos relativos a crimes de que tenha conhecimento, em conformidade com as disposições processuais penais aplicáveis.

**Artigo 28.º**

**Dever de disponibilidade**

1- **O pessoal da PJ** deve manter permanente disponibilidade **para o serviço e residir na localidade** onde normalmente exerce funções, ou noutro local que diste até 50 km daquela, comunicando e mantendo permanentemente atualizado o registo profissional do local da sua residência efetiva e das formas pelas quais pode ser contactado.

2- Quando as circunstâncias o justificarem, e a disponibilidade exigida para o exercício de funções não seja afetada, o **pessoal da PJ** pode ser autorizado, pelo diretor nacional, a residir fora do perímetro circunscrito pela distância a que se refere o número anterior, desde que eficazmente servido por transportes públicos regulares.



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

**Artigo 29.º**

**Segredo de justiça e profissional**

- 1- Os atos processuais de investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciárias estão sujeitos ao segredo de justiça e ao segredo profissional, nos termos da lei.
- 2- As ações de prevenção e os processos contraordenacionais, disciplinares, de inquérito, de sindicância, de averiguações, de inspeção, de auditoria, bem como os demais procedimentos administrativos cujo conteúdo se relacione com a planificação, com a estratégia, com as metodologias e instrumentos, com os intervenientes ou com a atividade de investigação criminal propriamente dita, estão sujeitos, quando coloquem ou possam colocar em causa a capacidade operacional, a eficácia da atuação da PJ ou a segurança de pessoas ou instalações, ao segredo profissional, com a interdição ou as restrições ao seu acesso e divulgação, nos termos da lei geral.
- 3- Os trabalhadores em funções públicas que, a qualquer título e em qualquer situação profissional, exerçam, ou tenham exercido, funções na PJ, não podem fazer, de forma direta, indireta ou intermediada e independentemente do meio utilizado, quaisquer revelações a terceiros, ainda que sem repercussão pública, relativas a processos pendentes ou findos, bem como sobre quaisquer outras matérias de serviço, ainda que não classificadas como secretas, confidenciais ou reservadas, de que tenham conhecimento em razão das funções que exercem ou exerceram ou por causa delas.
- 4- Idêntico dever recai, sob pena de responsabilidade disciplinar e qualquer outra aplicável, sobre qualquer outro trabalhador em funções públicas que, independentemente do serviço ou organismo em que exerça, ou tenha exercido, funções, em razão destas ou por causa delas, tenha tido acesso a conteúdos informativos da PJ que devam ser preservados ao abrigo do dever de sigilo.
- 5- A obrigação de segredo prevista nos números anteriores é extensível a todos aqueles que, em relação contratual, protocolar ou similar, entrem em contacto com informação da PJ coberta pelo dever de sigilo, devendo os respetivos instrumentos incluir cláusula expressamente destinada a assegurar a sua efetividade, tanto na vigência do contrato como após a sua cessação.
- 6- Ressalvam-se, para além do que resulte da aplicação da lei penal e de processo penal, as condutas abrangidas pelo previsto neste decreto-lei a respeito de informação pública e ações de natureza preventiva junto da população.
- 7- Quaisquer declarações a produzir ao abrigo do disposto no número anterior, quando admissíveis, dependem de autorização prévia do diretor nacional da PJ ou dos diretores nacionais adjuntos, sob pena de procedimento disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver lugar.

**Artigo 30.º**

**Aptidão física e psíquica**

- 1- O pessoal da PJ deve manter as competências técnicas e as condições físicas e psíquicas exigíveis ao cumprimento das funções, cabendo à PJ garantir as condições adequadas para esse efeito.



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

2- Compete ao diretor nacional da PJ determinar a avaliação e a certificação das competências técnicas e das condições físicas e psíquicas referidas no número anterior, tendo em atenção a aptidão para o exercício das respetivas funções, e determinar as consequências inerentes a essa avaliação.

**Artigo 31.º**

**Mobilidade**

Sem prejuízo dos regimes e requisitos especiais, quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços o imponham, o pessoal da PJ pode ser sujeito a mobilidade nos termos gerais.

**Artigo 32.º**

**Utilização de equipamentos e meios**

O pessoal da PJ deve fazer uma diligente utilização dos equipamentos e dos meios disponíveis e necessários à execução das tarefas de que está incumbido, zelando pela respetiva guarda, segurança e conservação, cabendo à entidade empregadora assegurar as condições necessárias para esse efeito.

**SUBSECÇÃO III**

**Regime de trabalho**

**Artigo 33.º**

**Funcionamento permanente**

1- **O funcionamento da PJ é permanente.**

2- Compete ao diretor nacional da PJ, designadamente:

- a) Fixar os períodos de funcionamento e de atendimento dos serviços da PJ;
- b) Determinar os regimes de prestação de trabalho e respetivos horários;
- c) Aprovar o número de turnos e a respetiva duração;
- d) Autorizar os serviços de piquete e de prevenção.

**Artigo 34.º**

**Regimes e horários de trabalho**

1- Ao **pessoal da PJ** aplica-se o regime de duração do período normal de trabalho estabelecido para os trabalhadores com vínculo de emprego público, na modalidade de nomeação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2- O serviço prestado pelo **pessoal da PJ** é de caráter permanente, o que determina a obrigatoriedade da sua prestação durante o dia ou noite, incluindo os dias de descanso semanal, complementar e feriados.

3- O serviço permanente é assegurado, fora do horário normal de trabalho, através de serviços de piquete, nas unidades orgânicas de investigação em que se justifique, e de um sistema de turnos e de prevenção, cuja organização e funcionamento consta de regulamento submetido pelo diretor nacional da PJ a homologação do membro do Governo responsável pela área da justiça.

4- Compete ao dirigente máximo fixar o número de serviços de piquete e de prevenção, assim como o número de trabalhadores e a respetiva rotatividade.



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

**CAPÍTULO III  
Regime de carreiras**

**SECÇÃO I  
Disposições iniciais**

**SUBSECÇÃO I  
Carreiras**

**Artigo 35.º**

**Carreira de investigação criminal**

- 1- A carreira de investigação criminal é pluricategorial, de grau de complexidade funcional 3, e estrutura-se nas seguintes categorias:
- a) Coordenador superior de investigação criminal;
  - b) Coordenador de investigação criminal;
  - c) Inspetor chefe;
  - d) Inspetor.
- 2- Os conteúdos funcionais e as respetivas posições e níveis remuneratórios constam do quadro 1 do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

**Artigo 36.º**

**Carreiras de apoio à investigação criminal**

- 1- A carreira de especialista de polícia e a carreira de segurança são carreiras especiais de apoio à investigação criminal.
- 2- A carreira de especialista de polícia compreende as categorias de:
- a) Especialista de polícia superior, com grau de complexidade 3
  - b) Especialista de polícia, com grau de complexidade 2
  - c) **Especialista de polícia auxiliar, com grau de complexidade 1**
- 3- A carreira de segurança é unicategorial e de grau de complexidade 2.
- 4- Os conteúdos funcionais e as respetivas posições e níveis remuneratórios constam, respetivamente, dos quadros 2 e 3 do anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

**SUBSECÇÃO II**

**Caracterização das carreiras especiais**

**Artigo 37.º**

**Conteúdo funcional**

- 1- O pessoal das carreiras especiais e gerais exerce as funções correspondentes ao conteúdo funcional da sua categoria.
- 2- O conteúdo funcional das categorias superiores de uma carreira integra também o das inferiores, sem prejuízo do princípio da adequação das funções às aptidões e qualificações profissionais.
- 3- A descrição do conteúdo funcional não prejudica o cumprimento de ordens e a atribuição de funções não expressamente mencionadas, para as quais o trabalhador



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

detenha qualificação profissional adequada e que não impliquem desvalorização profissional.

**Artigo 38.º**

**Caracterização do pessoal da carreira de investigação criminal**

O pessoal da carreira de investigação criminal caracteriza-se pela pertença a um corpo superior de polícia, exercendo funções em regime de nomeação, sujeito a hierarquia, deveres funcionais e estatuto disciplinar próprio, sendo condição de ingresso formação superior específica e aprovação em período experimental, desenvolvendo-se pelas categorias previstas no artigo 35.º

**Artigo 39.º**

**Incumbências para a investigação criminal**

**1- Incumbe ao pessoal da carreira de investigação criminal:**

- a) **Proceder autonomamente ou sob a direção do Ministério Público, a ações e diligências no âmbito da sua autonomia tática, nomeadamente a articulação da prova, que visem, analisar a existência de crime e a final permitam determinar das causas, circunstâncias e sua autoria;**
- b) **Prevenir a pratica de ações enquadráveis num tipo de crime e evitar a produção do resultado que a tipificação penal visa proteger;**
- c) **Aplicar medidas gerais e especiais de polícia.**
- d) **Exercer as ações de polícia administrativa atribuídas à Polícia Judiciária.**

**2- A recolha e tratamento da prova incumbe ao pessoal da carreira de especialista de polícia, no âmbito da sua autonomia técnica e de acordo com a sua especialidade.**

**3- A recolha e tratamento da prova poderá ser realizado por trabalhadores da carreira de investigação criminal, em casos de urgência em que esteja em causa a preservação da prova, ou nos casos em que o trabalhador tenha formação e experiência necessários para o efeito.**

**Nota: o conceito de Investigação Criminal têm uma abrangência e envolve um conjunto mais alargado de funções que o conceito de polícia, autoridade de polícia ou de autoridade de polícia criminal**

**Artigo 40.º**

**Incumbência complementar à investigação criminal**

**1- A todo o pessoal da Polícia Judiciária incumbe desenvolver ações e tarefas que permitam o normal desenvolvimento das atribuições de investigação e prevenção criminal, assim como de polícia administrativa atribuídas à Polícia Judiciária.**

**2- Incumbe especialmente à carreira de especialista de polícia analisar, desenvolver, propor e aplicar técnicas e métodos, recorrendo às diversas áreas do conhecimento, tendentes simplificar e tornar mais eficaz e eficiente a atividade de investigação criminal.**

**3- Os trabalhadores designados pelas respetivas chefias para o exercício de funções coadjuvantes, nos termos do número anterior, atuam na dependência funcional do pessoal da carreira de investigação criminal pelo tempo que for determinado pelo responsável da**



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

respetiva unidade orgânica, sem prejuízo do regime que decorra das diretivas e instruções permanentes de serviço aplicáveis.

**Artigo 41.º**

Caracterização do pessoal das carreiras de apoio à investigação criminal

**1- O pessoal das carreiras especiais de apoio à investigação criminal caracteriza-se pelo desempenho, em regime de nomeação, de funções de coadjuvação direta às autoridades judiciais e ao pessoal de investigação criminal, dispondo de autonomia técnica e científica para o exercício de funções de natureza técnico científica de elevada complexidade e especialização, para as quais é exigida um alto grau de confiança, sendo condição para ingresso formação secundária ou superior e aprovação em curso e período experimental, desenvolvendo-se nas carreiras previstas no artigo 36.º.**

**2- O pessoal das carreiras de especialista de polícia, quando em diligências, acompanhados de autoridade judiciária, trabalhadores da carreira de investigação criminal ou de outra força ou serviço de segurança, ou no exercício das suas incumbências e funções goza de prerrogativas de autoridade pública. \* Assegura - Artigo 348.º-A (Falsas declarações) e Artigo 348.º (Desobediência) do Código Penal – essencial para diligências em que não exista cooperação do cidadão**

**3- O pessoal das carreiras de especialista de polícia, tem por definição credenciação genérica para tomar contacto com informação e matérias classificadas, dependendo o seu grau das funções desempenhadas por cada trabalhador, sendo esta graduação definida por despacho superior e publicada em ordem de serviço.**

**4- As categorias de especialista de polícia superior e de especialista de polícia são divididas em especialidades da seguinte forma**

- a) **Especialista de Polícia Superior divide-se em;**
  - i. **Especialista de Polícia Superior de Análise e Informação**
  - ii. **Especialista de Polícia Superior de Consultoria Especializada e de Assessoria**
  - iii. **Especialista de Polícia Superior de Laboratório e Pericial**
  - iv. **Especialista de Polícia Superior de Inspeção e Identificação Judiciária**
  - v. **Especialista de Polícia Superior Operacional e Funcional e Tecnológico**
  - vi. **Especialista de Polícia Superior de Segurança Especializada**
- b) **Especialista de Polícia divide-se em;**
  - vii. **Especialista de Polícia de Coadjuvação Direta**
  - viii. **Especialista de Polícia de Análise e Informação**
  - ix. **Especialista de Polícia de Laboratório e Pericial**
  - x. **Especialista de Polícia de Inspeção e Identificação Judiciária**
  - xi. **Especialista de Polícia de Operacional e Funcional e Tecnológico**

**5- A mudança de especialidade encontra-se sujeita à necessidade do serviço e à frequência de um curso e estágio funcional, mantendo o trabalhador com a transição o seu índice remuneratório e a sua contagem de tempo até aí adquiridas.**



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

Artigo 42.º

[...]

**SECÇÃO II**

Procedimentos concursais, recrutamento e período experimental

Artigo 43.º

Procedimento concursal

- 1- O recrutamento para ingresso nas carreiras de investigação criminal, de especialista de polícia e de segurança, assim como os concursos de promoção na carreira de investigação criminal obedecem a procedimento concursal especial regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da justiça, sendo realizados sempre que as necessidades o justifiquem.
- 2- A portaria referida no número anterior define igualmente os métodos de seleção e os termos em que se pode proceder à constituição e ao recrutamento através de reservas de recrutamento.
- 3- Quando a necessidade de trabalhadores justificar a realização de um concurso de ingresso, os membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça autorizam a abertura do concurso, fixando o número de vagas a preencher na carreira a que este se destina.

Artigo 44.º

Requisitos gerais de recrutamento

- 1- São requisitos gerais de recrutamento **em qualquer carreira da PJ:**
  - a) Possuir nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por convenção internacional ou por lei especial;
  - b) Possuir as habilitações académicas exigidas para o posto de trabalho ou cargo;
  - c) Ausência de antecedentes criminais;
  - d) Robustez física e perfil psicológico indispensáveis ao exercício das funções;
  - e) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
  - f) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;
  - g) Titularidade de carta de condução de veículos ligeiros, válida.**
  - h) Aprovação em curso de formação específico ministrado pelo IPJCC.**
- 2- São requisitos específicos de recrutamento nas carreiras de investigação criminal e de segurança:
  - a) Ter até 30 anos de idade à data da abertura do procedimento concursal;
  - b) Não estar abrangido pelo estatuto de objetor de consciência.
- 3- Aos trabalhadores já com vínculo jurídico de emprego público por tempo indeterminado, nas modalidades de contrato de trabalho em funções públicas ou de nomeação, não é aplicável o requisito previsto na alínea a) do número anterior, fixando-se neste caso a idade limite em 35 anos.
- 4- O curso de formação ministrado nos termos da al. h) do n.º 1 aos especialistas de polícia auxiliar, será realizado na sua maioria em exercício de funções e durante o**



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

**estágio, incidindo em matérias relacionadas com Direito, orgânica da Polícia Judiciária e sistema judiciário com enfoque destas nas atividades a serem desenvolvidas.**

Artigo 45.º

Candidatos habilitados ao curso de formação

- 1- Os candidatos habilitados no concurso de ingresso frequentam o curso de formação.
- 2- No caso de candidato titular de prévia relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, a frequência do curso faz-se em regime de comissão de serviço, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, pelo tempo correspondente ao período de duração total estabelecido no respetivo programa.
- 3- Nos demais casos, a formação inicial pressupõe a celebração de contrato de formação.
- 4- Os candidatos frequentam o programa com o estatuto de formando da PJ, ficando sujeitos ao regime de direitos, deveres e incompatibilidades constantes do presente decreto-lei, bem como do regulamento do curso de formação, aprovado pelo diretor nacional, e ao regime geral dos trabalhadores em funções públicas, na parte aplicável.
- 5- O estatuto de formando adquire-se, nos casos a que se refere o número 3, com a celebração de contrato de formação entre o candidato habilitado e a PJ, representada no contrato pelo diretor nacional, não dando origem à constituição de qualquer vínculo autónomo de emprego público.
- 6- A frequência do curso de formação confere ao formando o direito a receber uma bolsa de formação, cujo montante consta do anexo II ao presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, paga segundo o regime aplicável à respetiva carreira de ingresso, acrescido de subsídio de refeição de valor correspondente ao praticado para a generalidade dos trabalhadores que exerçam funções públicas.
- 7- Os formandos a que se refere o número 2 podem optar por bolsa de montante correspondente à remuneração base da situação jurídico-funcional de origem constituída por tempo indeterminado, com exclusão dos suplementos devidos pelo exercício efetivo das respetivas funções, ou pela bolsa mencionada no número anterior, mantendo, em todo o caso, os demais direitos inerentes ao seu estatuto profissional.
- 8- A bolsa de formação prevista no número 5 é tributada em sede de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ficando ainda sujeita ao regime de segurança social aplicável aos formandos.
- 9- Os formandos que não sejam titulares de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado podem ser abrangidos por seguro de acidentes de trabalho a contratar pela PJ, observando-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de novembro, na sua redação atual.
- 10- Às férias dos formandos que sejam titulares de vínculo de emprego público por tempo indeterminado é aplicável o disposto no artigo 129.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, na sua redação atual.
- 11- A desistência, a exclusão ou a aplicação da sanção de expulsão do curso de formação determinam a perda do estatuto de formando e, conseqüentemente, a cessação do contrato de formação, da comissão de serviço ou da situação de cedência de interesse público, consoante o caso.



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

12- A perda do estatuto de formando determina ainda a extinção do direito à bolsa de formação e, em caso de desistência injustificada, o formando fica obrigado a reembolsar o Estado em montante correspondente ao valor da bolsa recebida.

13- No caso de frequência do curso de formação em regime de comissão de serviço, os formandos retomam os seus cargos ou funções, com desconto do tempo de frequência na antiguidade no cargo de origem, salvo se se tratar de desistência considerada justificada por despacho do diretor nacional.

14- Os efeitos referidos nos números 11 e 12 produzem-se no dia seguinte ao da notificação da decisão de exclusão ou de expulsão ao formando ou, no caso de desistência, do despacho do diretor nacional da PJ que a aceite.

15- A impugnação administrativa ou judicial da decisão de exclusão ou de expulsão do curso de formação não afeta a suspensão do pagamento da bolsa de formação até decisão final.

**Artigo 46.º**

**Período experimental**

1- O período experimental observa o disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, na sua redação atual, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2- A avaliação do trabalhador no período experimental é feita em conformidade com o regulamento aprovado pelo diretor nacional.

3- Os trabalhadores da Polícia Judiciária que concluíam com sucesso o período experimental vinculam-se a permanecer em funções na PJ por um período mínimo de:

a) 5 (cinco) anos, após a aceitação da nomeação, para os trabalhadores da carreira de investigação criminal

**b) 3 (três) anos, após a aceitação da nomeação, para os das restantes carreiras.**

4- O período experimental tem a duração de 1 (um) ano.

5- A duração do período experimental a que se refere o número anterior pode ser reduzido, até ao mínimo de oito e seis meses, por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, sob proposta do diretor nacional.

6- A condenação em processo crime ou a aplicação de sanção disciplinar de multa ou de pena mais grave determina a conclusão sem sucesso do período experimental.

**7- A constituição do trabalhador como arguido em processo disciplinar ou penal, permite a continuação do período experimental, suspendendo no entanto os efeitos da sua conclusão com sucesso até à decisão final dos mesmos.**

8- Em caso de desistência injustificada durante o curso ou do período experimental, o trabalhador obriga-se a indemnizar a PJ dos custos inerentes ao processo de formação, **que lhe são comunicados no início do curso.**

**Artigo 47.º**

**Regime de ingresso**

1- O ingresso nas carreiras especiais da PJ faz-se:

a) Na carreira de investigação criminal, na primeira posição remuneratória da categoria de inspetor, para aqueles que concluíram com aproveitamento o curso de formação específico ministrado pelo IPJCC;



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

- b) Na carreira de especialista de polícia, na primeira posição remuneratória da categoria de especialista de polícia superior ou na de especialista de polícia, para aqueles que concluíram com aproveitamento o curso de formação específico ministrado pelo IPJCC;
- c) Na carreira de segurança, na primeira posição remuneratória da categoria de segurança, para aqueles que concluíram com aproveitamento o curso de formação específico no IPJCC.

### SECÇÃO III

#### Promoção na carreira de investigação criminal

##### Artigo 48.º

##### Coordenador superior de investigação criminal

1- A promoção a coordenador superior de investigação criminal é feita mediante procedimento concursal, definido em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, no qual são ponderados o currículo e o percurso profissional dos candidatos, bem como o mérito evidenciado em discussão pública de dois temas científico, técnico ou prático, o primeiro diretamente ligado às áreas de investigação criminal ou das ciências forenses e, o segundo, ligado às áreas da gestão, liderança e desenvolvimento organizacional.

2- Podem ser candidatos ao procedimento concursal previsto no número anterior os coordenadores de investigação criminal, com pelo menos 5 anos nessa categoria e com avaliação de desempenho com o mínimo de Relevante ou equivalente, por ordem da respetiva classificação.

3- O júri do procedimento, constituído, no mínimo, por três elementos, integra obrigatoriamente um professor auxiliar, associado ou catedrático de áreas diretamente relacionadas com o Direito, com as Ciências Forenses ou com a Investigação Criminal, é responsável pela arguição dos conhecimentos na discussão pública referida no número anterior, a qual deve ser reduzida a escrito e, em caso de aprovação, objeto de divulgação e estudo no âmbito do IPJCC.

##### Artigo 49.º

##### Coordenador de investigação criminal

A promoção a coordenador de investigação criminal é feita mediante procedimento concursal, definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, a que se podem candidatar os inspetores-chefes com, pelo menos, 5 anos nessa categoria, avaliação de desempenho com o mínimo de «Relevante ou equivalente» e aprovação no curso de formação específica ministrado no IPJCC, por ordem da respetiva classificação.

##### Artigo 50.º

##### Inspetor-chefe

A promoção a inspetor-chefe é feita mediante procedimento concursal, definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, a que se podem candidatar os inspetores com, pelo menos, 7 anos nessa categoria, avaliação de



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

desempenho com o mínimo de «Relevante ou equivalente» e aprovação no curso de formação específica ministrado no IPJCC, por ordem da respetiva classificação.

**Artigo 51.º**

**Inspetor**

São nomeados na categoria de inspetor os formandos que tenham concluído, com aproveitamento, o curso de formação específica ministrado pelo IPJCC.

**SECÇÃO IV**

**Modalidade e constituição da relação jurídica**

**Artigo 52.º**

**Modalidade de vínculo**

- 1- A relação jurídica de emprego público **das carreiras de pessoal da Polícia Judiciária** constitui-se por nomeação, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, com as especificidades do presente decreto-lei.
- 2- Concluído, com sucesso, o período experimental ocorre a primeira colocação, de acordo com os postos de trabalho definidos pelo diretor nacional da PJ e normas regulamentares aplicáveis.
- 3- O tempo de serviço decorrido no período experimental é contado, para todos os efeitos legais, como tempo efetivo de serviço.

**Artigo 53.º**

**Dispensa de publicação de nomeação**

- 1- Mediante proposta do diretor nacional da PJ, fundamentada em razões excecionais de segurança, o membro do Governo responsável pela área da justiça pode autorizar a dispensa de publicitação da nomeação do pessoal da Polícia Judiciária.
- 2- A dispensa de publicação devidamente fundamentada não prejudica a validade ou eficácia do ato.

**SECÇÃO V**

**Mobilidade**

**Artigo 54.º**

**Mobilidade intercarreiras ou na categoria**

- 1- O **pessoal da PJ** está sujeito ao regime geral de mobilidade aplicável aos trabalhadores em funções públicas, com as especificidades do presente decreto-lei e das normas regulamentares aplicáveis.
- 2- O desempenho de funções do pessoal da carreira de investigação criminal noutros organismos da Administração Pública central, regional e local ou em empresas públicas carece de autorização do membro do Governo responsável pela área da justiça, podendo cessar a qualquer momento.
- 3- Os trabalhadores a que se refere o número anterior continuam sujeitos à disciplina das entidades competentes da PJ.



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

**Artigo 55.º**

**Instrumentos de mobilidade interna**

São instrumentos específicos de mobilidade interna do pessoal das carreiras especiais da PJ a colocação por:

- a) Movimento;
- b) Permuta;
- c) Transferência;
- d) Comissão interna de serviço.

**Artigo 56.º**

**Colocação por movimento**

- 1- A colocação pode ocorrer em procedimento de movimento ordinário ou extraordinário, objeto de regulamentação específica.
- 2- O movimento ordinário realiza-se anualmente, no mês de setembro, sendo publicitadas as vagas previsíveis de postos de trabalho a prover, discriminando-se as respetivas unidades orgânicas.
- 3- Apenas são admitidos procedimentos de movimentos extraordinários quando se tratar da primeira colocação, a qual ocorre após a conclusão do respetivo período experimental, ou quando o exijam razões preponderantes de gestão de recursos humanos, designadamente a reafectação de pessoal e o preenchimento urgente de determinados postos de trabalho imprescindíveis à prossecução das atribuições da PJ, devendo ser anunciados com uma antecedência mínima de 30 dias e publicitadas as vagas previsíveis.
- 4- Os requerimentos dos trabalhadores que pretendam concorrer a procedimentos de movimento devem ser apresentados ao diretor nacional, caducando com a apresentação de requerimento subsequente ou com a efetivação do respetivo movimento.
- 5- São considerados, em cada procedimento de movimento ordinário, os requerimentos que deem entrada até ao dia 31 de julho ou, no caso de movimentos extraordinários, no prazo indicado pelo diretor nacional.
- 6- Os candidatos podem desistir do requerimento até ao 5.º dia útil anterior ao termo do prazo aplicável, nos termos do número anterior.

**Artigo 57.º**

**Colocação por permuta**

A colocação por permuta consiste no movimento resultante da indicação recíproca e simultânea de trabalhadores da mesma categoria, por sua iniciativa ou por iniciativa da entidade empregadora com o acordo do trabalhador.

**Artigo 58.º**

**Colocação por transferência**

A colocação por transferência consiste no movimento, a pedido do trabalhador, entre unidades situadas em diferentes localidades.

**Artigo 59.º**

**Colocação por comissão interna de serviço**



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

- 1- A colocação por comissão interna de serviço consiste na movimentação temporária de trabalhador entre unidades situadas em diferentes localidades.
- 2- As comissões internas de serviço têm duração de três anos, quando se realizem entre unidade situadas no Continente ou na mesma Região Autónoma, ou de dois anos, quando impliquem movimento entre o Continente e as Regiões Autónomas ou entre Regiões Autónomas.
- 3- Por razões imperiosas de serviço ou por motivos ponderosos invocados pelo trabalhador, o diretor nacional da PJ pode suspender ou fazer cessar, a todo o tempo, a comissão interna de serviço.
- 4- Constitui ainda causa autónoma de cessação da comissão interna de serviço o provimento de trabalhador em nova categoria ou função.

**Artigo 60.º**

**Indeferimento da colocação**

Sempre que razões de conveniência de serviço o aconselhem, o diretor nacional da PJ pode indeferir, por despacho fundamentado, a colocação em determinada vaga.

**Artigo 61.º**

**Regulamentação**

O regime dos instrumentos de mobilidade interna consta de regulamento próprio, que concretiza, designadamente, a definição dos critérios de preenchimento de lugares, nos casos de candidatura, dos critérios a observar na permuta, e as vagas para a primeira colocação, submetido, pelo diretor nacional, a aprovação do membro do Governo responsável pela área da justiça.

**[Este regulamento também deveria ser discutido e ser incluído nestes estatutos]**

**Artigo 62.º**

**Prazo de apresentação**

1- O prazo para apresentação do trabalhador no serviço em que for colocado é fixada por despacho do diretor nacional da PJ, com observância dos seguintes critérios:

- a) No território continental ou dentro da mesma região autónoma:
  - i) Entre dois serviços situados na mesma localidade, é fixado prazo não inferior a 7 dias para conclusão de funções no serviço de origem, devendo o trabalhador apresentar-se no serviço de destino no dia útil imediatamente subsequente; ou
  - ii) Entre dois serviços situados em localidades distintas, é fixado em prazo não inferior a 10 dias para conclusão de funções no serviço de origem, devendo o trabalhador apresentar-se no serviço de destino no dia útil imediatamente subsequente.
- b) Entre o Continente e Regiões Autónomas ou entre Regiões Autónomas, é fixado prazo não inferior a 20 dias para conclusão de funções no serviço de origem



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

devendo o trabalhador apresentar-se no serviço de destino no dia útil imediatamente subsequente.

2- Em determinados casos, oficiosamente ou a requerimento do interessado, os prazos referidos no número anterior podem ser ampliados para 10, 15 ou 30 dias, respetivamente, contados a partir da data da notificação da colocação de movimento, sendo considerado, para esse efeito, as necessidades dos serviços, a distância de deslocação e as circunstâncias particulares e familiares do trabalhador.

3- O despacho de colocação é publicado no serviço de origem e de destino com, pelo menos, 90 dias de antecedência relativamente à data de apresentação dos trabalhadores no serviço de destino, exceto tratando-se de dois serviços situados na mesma localidade.

**Artigo 63.º**

**Não compensação pela deslocação**

A colocação por movimento, transferência ou por permuta de trabalhadores não dá lugar à atribuição de qualquer subsídio de instalação ou de fixação.

**Artigo 64.º**

**Situação específica de mobilidade**

O pessoal da carreira de investigação criminal que tenha atuado ao abrigo da Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, na sua redação atual, tem direito a ser colocado em unidade com sede fora da região na qual tenha atuado no exercício dessas funções.

**Artigo 65.º**

**Oficiais de ligação**

1- Nos termos dos acordos internacionais celebrados pelo Estado português, os membros do Governo responsáveis pelas áreas dos negócios estrangeiros e da justiça podem nomear oficiais de ligação, escolhidos de entre o pessoal da carreira de investigação criminal da PJ, para acreditação junto de Estados estrangeiros ou de organismos internacionais.

2- A nomeação de oficiais de ligação é feita em regime de comissão de serviço, por um período de três anos, prorrogável uma só vez por igual período.

3- O mesmo trabalhador só pode ser nomeado para nova comissão de serviço depois de decorrido um período de cinco anos.

4- Os oficiais de ligação mantêm o direito à remuneração correspondente ao lugar de origem, tendo igualmente direito a remunerações adicionais fixadas por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, dos negócios estrangeiros e da justiça, as quais são estabelecidas em conformidade com o regime aplicável ao pessoal equiparável do Ministério dos Negócios Estrangeiros em serviço no estrangeiro.

5- Por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, dos negócios estrangeiros e da justiça, são ainda fixados os quantitativos respeitantes a abonos para despesas de instalação individual, transporte, seguro, embalagem de móveis e bagagens, bem como despesas eventuais e outros abonos para despesas quando chamados a Portugal ou mandados deslocar, em serviço extraordinário, dentro do Estado em que estão acreditados ou fora dele.



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

6- Na fixação dos abonos referidos no número anterior, deve atender-se aos quantitativos em uso para o pessoal equiparável do Ministério dos Negócios Estrangeiros em serviço no estrangeiro.

7- Os encargos com a assistência médica e medicamentosa dos oficiais de ligação em serviço no estrangeiro, bem como dos familiares beneficiários da ADSE - Instituto de Proteção e Assistência na Doença, IP, são comparticipados por esta, de acordo com os limites a fixar em despacho do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças, da justiça e da saúde.

8- Os rendimentos de trabalho auferidos pelos oficiais de ligação deslocados para o estrangeiro estão isentos de imposto sobre o rendimento, nos termos previstos no artigo 39.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, na sua redação atual.

9- Quando tal se revelar apropriado, sob proposta do membro do Governo responsável pela área da justiça, os oficiais de ligação podem ser acreditados, pelo membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros, como adidos junto das embaixadas de Portugal no estrangeiro e utilizar a mala diplomática, com observância das regras em vigor para o seu uso.

## SECÇÃO VI

### Regime de remunerações e suplementos

#### SUBSECÇÃO I

#### Regime de remunerações

##### Artigo 66.º

##### Remuneração

1- O **peçoal da Polícia Judiciária** está sujeito ao regime geral de remunerações dos trabalhadores que exerçam funções públicas, com as especificidades previstas no presente decreto-lei.

2- A remuneração base do peçoal das carreiras especiais integra a compensação ao trabalhador pelo ónus específico do serviço na PJ, pela disponibilidade permanente obrigatória, pelo risco e insalubridade próprios das funções, não sendo admissível a atribuição de quaisquer suplementos a esse título.

##### Artigo 67.º

##### Tabelas remuneratórias

1- A identificação dos níveis remuneratórios, bem como as correspondentes posições remuneratórias das categorias da carreira de investigação criminal, da carreira de especialista de polícia e da carreira de segurança constam dos quadros 1 a 3 do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

2- Após a nomeação e durante o respetivo período experimental, os inspetores, os especialistas de polícia, na categoria de especialista de polícia superior e na categoria de especialista de polícia, assim como os seguranças são remunerados pelo nível correspondente à primeira posição remuneratória da respetiva carreira, contando-se integralmente, para efeitos de progressão na carreira, o tempo de serviço prestado durante aquele período.



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

**Artigo 68.º**

**Alteração do posicionamento remuneratório**

A alteração do posicionamento remuneratório nas carreiras especiais faz-se:

- a) Nas categorias da carreira de investigação criminal, no quadro da avaliação do desempenho, nos termos previstos no artigo seguinte e no artigo 75.º, tendo por referência as posições remuneratórias previstas no quadro 1 do anexo III;
- b) Na carreira de especialista de polícia, no quadro da avaliação do desempenho, nos termos previstos no artigo seguinte e no artigo 75.º, tendo por referência as posições remuneratórias previstas no quadro 2 do anexo III;
- c) Na carreira de segurança, faz-se no quadro da avaliação do desempenho, nos termos previstos no artigo seguinte e no artigo 75.º, tendo por referência as posições remuneratórias previstas no quadro 3 do anexo III.

**Artigo 69.º**

**Requisitos para alteração do posicionamento remuneratório**

1- A alteração obrigatória do posicionamento **do pessoal da Polícia Judiciária** depende da obtenção de, pelo menos, 12 pontos nas avaliações de desempenho referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontra.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, os pontos pelas avaliações de desempenho são atribuídos nos seguintes termos:

- a) Seis pontos por cada menção máxima, de desempenho «Excelente ou equivalente»;
- b) Quatro pontos por cada menção imediatamente inferior à máxima, de desempenho «Relevante ou equivalente»;
- c) Dois pontos por cada menção imediatamente inferior à referida na alínea anterior, de desempenho «Adequado ou equivalente»;
- d) Dois pontos negativos por cada menção correspondente ao mais baixo nível de avaliação, de desempenho «Inadequado ou equivalente».

2 - A alteração do posicionamento remuneratório reporta-se a 1 de janeiro do ano em que tiver lugar, salvo quando resultar de ingresso ou promoção.

**Artigo 70.º**

**Opção de remuneração**

Os magistrados e os trabalhadores nomeados em comissão de serviço na PJ podem optar pela remuneração base correspondente ao lugar de origem.

**Artigo 71.º**

**Remuneração no exercício de funções de categoria superior**

1- Têm direito à remuneração correspondente à primeira posição remuneratória da categoria imediatamente superior:

- a) O inspetor-chefe que exerça, nos termos da lei orgânica, as funções de coordenação de secção de investigação criminal;



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

- b) O inspetor que exerça, nos termos da lei orgânica, funções de chefia de brigada de investigação criminal.
- 2- Findo o prazo máximo legalmente previsto para o exercício das funções referidas no número anterior, o trabalhador retoma a situação jurídico-funcional de que era titular, sendo contabilizado na carreira e categoria à qual regressa o tempo de serviço prestado em cargo de chefia.
- 3- No prazo de um ano, o trabalhador não pode ser novamente designado para o exercício das mesmas funções, salvo se decorrer de promoção na carreira à categoria de coordenador de investigação criminal ou de inspetor-chefe, conforme aplicável.

**Artigo 72.º**

**Compensação por mobilidade**

- 1- O **peçoal da PJ** colocado em comissão interna de serviço por um período superior a um ano, por iniciativa da Administração Pública, deslocado por mais de 100 quilómetros dentro do continente ou entre ilhas da mesma região autónoma, tem direito:
- a) A subsídio de instalação no montante correspondente a seis vezes o valor do indexante de apoios sociais;
- b) Ao pagamento de despesas de transporte dos membros do seu agregado familiar.
- 2- O disposto no número anterior é ainda aplicável às situações de deslocação, nas condições previstas, por mais de 50 quilómetros da residência habitual do trabalhador, caso haja uma alteração efetiva de residência.
- 3- Quando a colocação referida no número 1 ocorra, nas condições ali previstas, do Continente para as Regiões Autónomas, entre Regiões Autónomas ou destas para o Continente, o peçoal das carreiras especiais tem direito:
- a) Ao subsídio de instalação no montante correspondente a dez vezes o valor do indexante de apoios sociais, sem prejuízo do direito ao pagamento de despesas de transporte previsto na alínea b) do número anterior, incluindo despesas com bagagem até ao limite de 4 m<sup>3</sup>;
- b) Ao pagamento, uma vez por ano, das despesas de deslocação para si o respetivo agregado familiar quando exerçam funções nas Regiões Autónomas ou no Continente há mais de um ano e aí regressem ao exercício de funções.
- 4- Para efeitos do número 2, a demonstração da mudança efetiva de residência deve ser efetuada através de qualquer meio de prova admissível em direito.
- 5- Em caso de cessação da colocação, por iniciativa do interessado, antes do prazo fixado, há lugar à reposição da compensação prevista no presente artigo.
- 6- O **peçoal da PJ**, com serviço de origem no Continente, que preste serviço nas Regiões Autónomas, pelo isolamento decorrente das circunstâncias particulares da vida insular, tem ainda direito a um subsídio de fixação no valor mensal de 350,00 €, atualizado anualmente de acordo com a taxa de inflação.

**Artigo 73.º**

**Ajudas de custo**

- 1- A atribuição de ajudas de custo observa o regime em vigor na Administração Pública.
- 2- Para efeitos de cálculo de abono de ajudas de custo no exercício de ações de prevenção ou de investigação criminal, que obriguem à deslocação do trabalhador, considera-se



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

domicílio necessário a localidade onde se situa o centro da atividade funcional do trabalhador.

## SUBSECÇÃO II

### Suplementos remuneratórios e outros abonos

#### Artigo 74.º

##### Suplementos remuneratórios

- 1- Os trabalhadores **da PJ** têm direito a suplementos de piquete, de prevenção ou de turnos, conforme aplicável, para compensar o trabalho prestado fora do horário normal, nos termos fixados por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça.
- 2- Os trabalhadores **da PJ** têm também direito aos suplementos remuneratórios ou outros abonos legalmente previstos para os trabalhadores em funções públicas em regime de nomeação, graduados de acordo com o ónus da função e em conformidade com o disposto na lei que explicita as obrigações e condições específicas da prestação laboral.

## SECÇÃO VII

### Avaliação de desempenho

#### Artigo 75.º

##### Sistema de avaliação de desempenho

- 1- O regime de avaliação de desempenho do pessoal da Polícia Judiciária é fundado nos princípios gerais do sistema de avaliação da Administração Pública compatíveis com a natureza da missão e com as atribuições da PJ, assentando em critérios objetivos, claros, transparentes e previamente conhecidos pelos trabalhadores.
- 2- **[O sistema de avaliação de desempenho deveria constar deste diploma ou ser analisado e discutido paralelamente a este]**

#### Artigo 76.º

##### Objetivos e efeitos

- 1- A avaliação de desempenho do **pessoal da PJ**, constituindo um dos elementos essenciais ao desenvolvimento e evolução profissional, visa evidenciar o mérito, em termos relativos e absolutos, patenteado pelos trabalhadores, fundamentando-se na demonstração das capacitações física e técnica no exercício das funções.
- 2- A avaliação de desempenho **na Polícia Judiciária** tem os efeitos previstos no presente decreto-lei em matéria de alteração de posicionamento remuneratório na carreira, de aumento da duração do período de férias, até ao máximo de três dias úteis, e de atribuição de prémios de desempenho, nos termos da portaria a que se refere o número 2 do artigo anterior, bem como de efeitos disciplinares previstos no estatuto disciplinar.

#### Artigo 77.º

##### Princípios estruturantes

- 1- A avaliação individual é obrigatória, contínua e específica em relação à carreira e categoria, às funções desempenhadas e ao período a que respeita, abrangendo todos os



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

trabalhadores em efetividade de funções, e constituindo um direito do avaliado e um poder-dever do avaliador.

2- A avaliação individual do pessoal das carreiras especiais que presta serviço fora da estrutura orgânica da PJ compete ao dirigente que seja indicado pelo diretor nacional, de acordo com o disposto na portaria referida no número 2 do artigo 75.º.

3- O sistema de avaliação individual não está sujeito a quotas, não prevê o direito a prémios de desempenho, e é independente da aplicação das regras de louvor e mérito da Polícia Judiciária

**Artigo 78.º**

**Finalidades da avaliação individual**

Para além dos objetivos previstos na Lei que estabelece e regula o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública, a avaliação individual destina-se a:

- a) Melhorar o serviço prestado pelos trabalhadores e, concomitantemente, o desempenho organizacional;
- b) Atualizar o conhecimento relativo aos recursos humanos existentes;
- c) Avaliar e adequar os recursos humanos aos cargos e funções exercidas;
- d) Compatibilizar as aptidões do trabalhador avaliado e os interesses da PJ, tendo em conta a crescente complexidade decorrente do progresso científico, técnico, operacional e organizacional;
- e) Exponenciar o cumprimento dos deveres funcionais e o respetivo aperfeiçoamento técnico do trabalhador.

**Artigo 79.º**

**Periodicidade da avaliação individual**

1- As avaliações individuais podem ser:

- a) Periódicas; ou
- b) Extraordinárias.

2- A avaliação periódica do pessoal da PJ será atribuída anualmente com referência ao desempenho do trabalhador no ano civil anterior.

3- As avaliações extraordinárias são realizadas de acordo com a regulamentação [**a definir com este documento**].

**SECÇÃO VIII**

**Reconhecimento público**

**Artigo 80.º**

**Reconhecimento público do mérito**

1- O reconhecimento público do mérito do **pessoal da PJ** tem por objeto o reconhecimento e o enaltecimento de atos de serviço, reveladores de exemplares qualidades profissionais e de excepcional desempenho que contribuam para o prestígio da PJ.



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

2- Sem prejuízo de outras formas de reconhecimento público de mérito previstas na lei e no presente decreto-lei, este traduz-se em formas de recompensa de desempenho, de natureza honorífica, que podem consistir na atribuição, ao **peçoal da PJ**, de:

- a) Menção de mérito excecional, concedida a título individual;
- b) Crachá de ouro, prata ou bronze, concedido a título individual;
- c) Louvor, concedido a título individual ou coletivo;
- d) Menção elogiosa, concedida a título individual ou coletivo.

3- É permitida a acumulação de recompensas de desempenho.

4- A recompensa de desempenho pode ter lugar durante o vínculo, após a passagem à situação de disponibilidade, na situação de aposentação e a título póstumo, salvo no caso dos agraciamentos por menção de mérito excecional.

5- A atribuição das recompensas de desempenho previstas no número 2 é da competência do membro do Governo responsável pela área da justiça, mediante proposta do diretor nacional da PJ e parecer obrigatório do Conselho Superior da Polícia Judiciária.

6- Ao reconhecimento do mérito do peçoal das restantes carreiras especiais e gerais é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

7- A regulamentação aplicável ao reconhecimento público do mérito é aprovada por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

## SECÇÃO IX

### Disponibilidade e aposentação ou reforma

## SUBSECÇÃO I

### Disponibilidade

#### Artigo 81.º

##### Passagem à situação de disponibilidade

1- O peçoal da carreira de investigação criminal que não se encontre provido em comissão de serviço em cargo dirigente passa à disponibilidade:

- a) Automaticamente, quando atingir os 60 anos de idade;
- b) Por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, a requerimento do interessado, quando tenha completado 55 anos de idade e 36 anos de serviço.

2- O peçoal da carreira especial de investigação criminal nas condições previstas na alínea a) do número anterior pode renunciar expressamente à passagem à disponibilidade e optar pela passagem à situação de aposentação ou reforma, caso reúna as condições legalmente previstas para o efeito, ou pela manutenção no serviço ativo.

#### Artigo 82.º

##### Estatuto de disponibilidade

1- Na situação de disponibilidade, o trabalhador da carreira de investigação criminal conserva os direitos e regalias respetivos e continua vinculado aos deveres e incompatibilidades, com exceção:

- a) Do direito de ocupação de lugar no mapa de peçoal;
- b) Do direito de mudança de posição remuneratória.



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

2- Na situação de disponibilidade na efetividade de serviço, o trabalhador da carreira de investigação criminal presta serviço compatível com o seu estado físico e intelectual, em conformidade com os respetivos conhecimentos e experiência e com as necessidades e conveniências dos serviços, não podendo manter o exercício de funções de chefia, coordenação ou direção.

3- A remuneração do trabalhador da carreira de investigação criminal na situação de disponibilidade em efetividade de serviço é igual àquela a que teria direito se estivesse no ativo.

4- A remuneração do trabalhador da carreira de investigação criminal na situação de disponibilidade fora da efetividade de serviço é igual à remuneração de base média do último ano.

5- O regime de prestação de serviço na disponibilidade é definido por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

**6- O regime de disponibilidade aplicável aos trabalhadores da carreira de investigação é aplicável nos mesmos termos e condições ao restante pessoal da Polícia Judiciária.**

Artigo 83.º

Contingente em efetividade e fora da efetividade de serviço

1- É fixado anualmente, por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, o contingente do pessoal da carreira de investigação criminal passível de colocação na situação de disponibilidade, para ele especificando quotas percentuais indicativas para as situações de efetividade e fora da efetividade de serviço.

2- Quando o pessoal da carreira de investigação criminal passível de colocação em situação de disponibilidade exceder uma das quotas definidas nos termos do número anterior, pode ser colocado, na quantidade excedente, desde que o requeira e atento o interesse público, na situação que tenha quota sobrança, até esgotamento do contingente anual.

3- As regras a atender na apresentação, apreciação e decisão dos pedidos são estabelecidas, tendo em conta a idade e o tempo de serviço prestado, por despacho normativo do membro do Governo responsável pela área da justiça.

SUBSECÇÃO II

Aposentação ou reforma

Artigo 84.º

Passagem à aposentação e reforma

1- A aposentação ou reforma do pessoal da carreira de investigação criminal e da carreira de segurança rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro.

2- O decreto-lei referido no número anterior aplica-se, nas condições nele previstas, ao restante pessoal da PJ que desempenhe funções de inspeção judiciária e de recolha de prova, independentemente da carreira em que se integrem por força do presente decreto-lei.

Artigo 85.º



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

**Aposentação por incapacidade**

- 1- Os trabalhadores que, por debilidade ou entorpecimento das faculdades físicas ou intelectuais manifestadas no exercício de funções, não possa continuar em funções sem grave transtorno para os serviços é submetido a junta médica da ADSE.
- 2- O trabalhador submetido a junta médica que for julgado incapaz, nos termos do número anterior, é notificado do parecer desta e dispõe de 30 dias para requerer a aposentação ou produzir, por escrito, as observações que tiver por convenientes.
- 3- O trabalhador que, nos termos do número anterior, não requeira a aposentação decorrido o prazo aí referido é submetido a junta médica da Caixa Geral de Aposentações.
- 4- O trabalhador que se encontre na situação prevista no número anterior pode, enquanto não houver lugar a decisão final, ser suspenso do exercício de funções sempre que a respetiva incapacidade o justifique, por despacho do membro do Governo responsável pela área da justiça, mediante proposta do diretor nacional.
- 5- A suspensão prevista no presente artigo é executada de forma a ser resguardado o prestígio institucional e a dignidade do trabalhador e não produz efeitos sobre as remunerações auferidas.

**Artigo 86.º**

**Manutenção dos direitos e regalias**

- 1- O **peçoal da PJ** em situação de aposentação ou reforma por motivo diverso da aplicação de pena disciplinar conserva o direito:
  - a) Ao uso e porte de arma, nos termos definidos no número 4 do artigo 14.º;
  - b) A ajuda de custo e transportes quando chamado a participar em atos processuais perante a autoridade judiciária e os tribunais, em virtude de funções exercidas anteriormente à aposentação ou reforma.
- 2- O peçoal a que se refere o número anterior é titular de cartão de identificação para reconhecimento da sua qualidade e dos direitos de que goza, de modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 3- O peçoal da carreira de investigação criminal aposentado pode manter na sua posse o crachá em uso na PJ, sendo que a sua utilização abusiva implica a sua imediata devolução, sem prejuízo da responsabilidade criminal ou de outra natureza a que haja lugar.
- 4- O disposto no presente artigo, com exceção do previsto na alínea a) do número 1, é aplicável aos restantes trabalhadores.

**SECÇÃO X**

**Ensino e formação profissional**

**Artigo 87.º**

**Cursos de formação específicos no IPJCC**

- 1- Os cursos de formação específica para ingresso ou promoção na carreira de investigação criminal, assim como os cursos de formação específica de ingresso e de acesso às demais carreiras especiais, são exclusivamente ministrados pelo IPJCC.
- 2- A duração, estrutura e conteúdo dos planos curriculares dos cursos de formação ministrados pelo IPJCC são aprovados pelo diretor nacional.



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

**Artigo 88.º**

**Princípios gerais**

- 1- A formação profissional integra as vertentes de formação inicial, contínua e formação para a valorização profissional, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o regime da formação profissional na Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 86A/2016, de 29 de dezembro.
- 2- A PJ deve proporcionar aos seus trabalhadores ações de formação profissional adequadas à sua qualificação, capacidades individuais e aos interesses do serviço.
- 3- Os trabalhadores da PJ têm o direito e o dever de participar nas ações de formação profissional que lhes sejam proporcionadas, salvo justificação ou motivo atendível.
- 4- São motivos justificáveis da recusa de frequência, pelo trabalhador, de uma ação de formação, designadamente:
  - a) Ter frequentado a ação de formação de idêntico conteúdo programático ao da que motiva a recusa;
  - b) Comparência em audiência de julgamento;
  - c) Situação de férias, licenças e faltas;
  - d) Necessidade de acompanhamento familiar.
- 5- A inexistência de ações de formação por omissão da Administração Pública ou a falta de frequência de ações de formação por razões não imputáveis aos trabalhadores não podem prejudicar os mesmos, designadamente para efeitos da sua promoção na carreira.
- 6- A frequência e o aproveitamento do pessoal das carreiras especiais da PJ em todas as ações de formação profissional ministradas pelo IPJCC, ou por entidades que com este colaborem, são fatores a relevar para efeitos da avaliação do desempenho relativamente ao parâmetro «competências».
- 7- A formação do pessoal das carreiras especiais é contínua, devendo ser planeada e programada, com objetivos de atualização técnica e científica interdisciplinar atempadamente determinados e adequados às necessidades de qualificação profissional, podendo também visar o desenvolvimento de projetos de investigação nas áreas da investigação criminal e das ciências criminais e forenses a realizar no âmbito do IPJCC ou de entidades que com este colaborem.
- 8- A formação profissional realizada, em qualquer das suas modalidades, desde que autorizada pela PJ, não pode prejudicar direitos, regalias ou garantias do pessoal das carreiras especiais, contando como tempo de serviço efetivo.
- 9- A participação do pessoal das carreiras especiais da PJ em ações de formação contínua fora da localidade onde se encontrem colocados confere o direito a abono de ajudas de custo, bem como, tratando-se de trabalhadores colocados nas regiões autónomas que se desloquem ao continente para esse efeito, o direito ao reembolso, se não optarem pelo recebimento antecipado das despesas resultantes da utilização de transportes aéreos, nos termos da lei.
- 10- O disposto nos números anteriores aplica-se, com as necessárias adaptações, aos demais trabalhadores do mapa único de pessoal da PJ.

**Artigo 89.º**

**Planos de formação**



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

- 1- A PJ, através do IPJCC, deve elaborar planos de formação, anuais ou plurianuais, com base nas necessidades concretas de formação do pessoal das carreiras da PJ, com observância das disposições legais aplicáveis.
- 2- Os planos de formação devem ser objeto de ampla divulgação a todo o pessoal da PJ, através dos meios internos de transmissão, designadamente através da intranet, ordens de serviço ou do endereço de correio eletrónico, com a antecedência mínima de 10 dias relativamente ao início da sua execução.
- 3- A frequência de ações de formação realizada no período normal de trabalho, confere direito à remuneração e conta, para todos os efeitos, como tempo de serviço efetivo.
- 4- O IPJCC, no âmbito de protocolos celebrados com entidades externas, nacionais e internacionais, e atendendo às necessidades especiais de formação e atualização, pode estabelecer programas anuais de formação específica quer em território nacional, quer no estrangeiro.

**Artigo 90.º**

**Obrigação de permanência**

O pessoal das carreiras especiais da PJ que se desvincule nos cinco primeiros anos após a nomeação fica obrigado a restituir a totalidade dos montantes despendidos pela PJ na sua formação.

**Artigo 91.º**

**Regime do formador e certificação da formação**

- 1- O regime do formador e a certificação da formação no IPJCC são regulados por despacho do diretor nacional.
- 2- O regime de acumulação de funções remuneradas dos formadores é regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e da justiça.

**CAPÍTULO IV**

**Transição para novas carreiras e carreiras gerais**

**Artigo 92.º**

**Transição para a carreira de investigação criminal**

O pessoal atualmente integrado na carreira de investigação criminal, nos termos do número 3 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro, transita para a carreira de investigação criminal, nos seguintes termos:

- a) Da categoria de coordenador superior de investigação criminal para a categoria de coordenador superior de investigação criminal;
- b) Da categoria de coordenador de investigação criminal para a categoria de coordenador de investigação criminal;
- c) Da categoria de inspetor-chefe para a categoria de inspetor-chefe;
- d) Da categoria de inspetor para a categoria de inspetor.

**Artigo 93.º**

**Transição para a carreira de especialista de polícia**



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

**A transição para a carreira de especialista de polícia faz-se nos termos seguintes:**

- a) Os trabalhadores integrados nas carreiras de especialista superior, nos termos da alínea a) do número 5 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro, na sua redação atual transitam para a carreira de especialista de polícia, na categoria de especialista de polícia superior;**
- b) Os trabalhadores integrados nas carreiras de especialista, de especialista adjunto e de especialista auxiliar, nos termos das alíneas b) a d) do número 5 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro, na sua redação atual, transitam para a carreira de especialista de polícia, na categoria de especialista de polícia superior, se forem detentores de adequada licenciatura ou de grau académico superior;**
- c) Os trabalhadores integrados nas carreiras de especialista, de especialista adjunto e de especialista auxiliar, nos termos das alíneas b) a d) do número 5 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro, na sua redação atual, transitam para a carreira de especialista de polícia, na categoria de especialista de polícia, se não forem detentores de adequada licenciatura ou de grau académico superior.**
- d) Os trabalhadores atualmente integrados nas carreiras do regime geral com a categoria de assistente operacional transitam para a carreira de especialista de polícia auxiliar.**

**Artigo 94.º**

**Transição para a carreira de segurança**

1- Os trabalhadores integrados na carreira de segurança, nos termos da alínea e) do número 5 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro, na sua redação atual, transitam para a nova carreira de segurança.

**Artigo 96.º**

**Listas nominativas de transições e manutenções**

1- A transição para as novas carreiras é executada através de listas nominativas por categoria e nível remuneratório, no prazo de 60 dias contados da data de publicação do presente decreto-lei, notificadas a cada um dos respetivos trabalhadores.

2- As transições produzem efeitos desde a data de entrada em vigor do presente decreto-lei.

**Artigo 97.º**

**Reposicionamento remuneratório**

1- Na transição para as novas carreiras e categorias, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória das tabelas constante dos anexos ao presente decreto-lei, a que corresponda nível cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário correspondente à soma da remuneração base e do suplemento remuneratório de risco atualmente auferidos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

- 2- Em caso de não coincidência da posição remuneratória, o pessoal da Polícia Judiciária transita para a posição remuneratória que corresponda à remuneração imediatamente superior à soma da remuneração base e do suplemento de risco atualmente auferidos.
- 3- Salvaguarda-se a posição dos trabalhadores em regimes de licença sem remuneração ou em situação equivalente, reportando-se a sua transição à data de suspensão das suas funções.

## **CAPÍTULO V**

### **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 98.º**

##### **Categoria de agente motorista**

Os trabalhadores integrados na carreira de investigação criminal, nos termos do número 3 do artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro, na categoria de agente motorista subsiste nessa categoria, nos termos do artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, a extinguir quando vagar.

#### **Artigo 99.º**

##### **Extinção de carreiras**

São extintas as carreiras de especialista superior, especialista, especialista adjunto e de especialista auxiliar.

#### **Artigo 100.º**

##### **Salvaguarda de direitos**

**1- Da aplicação do presente decreto-lei não pode resultar redução das remunerações atualmente auferidas pelos trabalhadores.**

#### **Artigo 101.º**

##### **Recuperação do tempo de serviço, cuja contagem esteve congelada entre 2011 e 2017**

**O regime estabelecido Decreto-Lei n.º 65/2019, de 20 de maio é aplicável nos mesmos termos para o pessoal da Polícia Judiciária e retroativamente à data de entrada em vigor do mesmo, para efeitos remuneratórios e de futura contagem do tempo, produzindo os seus efeitos nas atuais carreiras antes da revisão, se outro regime mais favorável não vier a ser definido.**

#### **Artigo 102.º**

##### **Aumento do tempo de serviço**

Ao tempo de serviço prestado pelo pessoal das carreiras de investigação criminal e de segurança antes da data de entrada em vigor da Lei n.º 11/2014, de 6 de março, alterada pelas Leis n.os 71/2014, de 1 de setembro, e 82-B/2014, de 31 de dezembro, aplicam-se, para efeitos de aposentação, os aumentos de tempo previstos na legislação em vigor à data em que o serviço foi prestado.



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

**Artigo 103.º**

Salvaguarda de procedimentos concursais,  
cursos de formação e períodos experimentais

- 1- Os concursos externos pendentes à data da publicação do presente decreto-lei mantêm-se válidos e em vigor até ao provimento das vagas pelos candidatos selecionados.
- 2- Os concursos internos pendentes à data da publicação do presente decreto-lei mantêm-se válidos em vigor até ao provimento das vagas pelos candidatos selecionados.
- 3- Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se concursos pendentes aqueles em que já foram realizadas as respetivas provas de seleção.
- 4- Os candidatos providos, nos termos dos números 1 e 2, são integrados na carreira para que transitaram os atuais titulares das carreiras ou categorias a que se candidataram, sendo posicionados nas posições remuneratórias das carreiras especiais reguladas pelo presente decreto-lei, constantes do anexo IV, como valor idêntico à remuneração base correspondente à categoria posta a concurso, sendo posicionados nos termos do artigo 97.º, ou nas posições remuneratórias das carreiras gerais, consoante o caso.
- 5- Mantêm os cursos de formação e os períodos experimentais que se encontrem a decorrer à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, transitando os trabalhadores que os concluíam com sucesso, para a carreira que transitam os atuais titulares, sendo posicionados nos termos do artigo 97.º

**Artigo 104.º**

Salvaguarda de mobilidades

**Os trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, se encontrem em situação de mobilidade consideram-se em mobilidade na nova carreira, caso não operem as regras de transição constantes de art.º 93.º, nos termos do presente decreto-lei.**

**Artigo 105.º**

Suplemento de renda de casa

Os trabalhadores que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 295-A/90, de 21 de setembro, viram mantida a atribuição de suplemento de renda de casa mantêm esse direito.

**Artigo 106.º**

Referências

Todas as referências constantes de disposições legislativas e regulamentares às carreiras extintas pelo presente decreto-lei devem considerar-se efetuadas para as novas carreiras e categorias para as quais os trabalhadores transitam continuando a aplicar-se-lhes tudo o que não contrarie o disposto no presente decreto-lei.

**Artigo 107.º**

Legislação complementar

- 1- Salvo disposição em contrário, a legislação e regulamentação previstas no presente decreto-lei devem ser aprovadas no prazo de 180 dias a contar da data da sua entrada em



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

vigor. **[DEVEM SER ANALISADAS E DISCUTIDAS CONCOMITANTEMENTE  
COM ESTE DIPLOMA]**

2- Até à aprovação dos diplomas e regulamentos referidos no número anterior, mantém-se em vigor, com as necessárias adaptações, a regulamentação atualmente aplicável, desde que não contrarie o disposto no presente decreto-lei.

Artigo 108.º

Disposição revogatória

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro, na redação atual, com exceção do artigo 69.º enquanto subsistir a categoria de agente motorista;
- b) Os artigos 13.º a 18.º e 20.º da Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto, na sua redação atual;
- c) A regulamentação dos diplomas mencionados nas alíneas anteriores, sem prejuízo do disposto no número 2 do artigo anterior.

Artigo 109.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-Lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2020



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

Anexo I  
(a que se refere o n.º 2 do artigo 35.º e o n.º 2 do artigo 36.º)  
**Quadro 1 Carreira de investigação criminal**

Categories	Conteúdo funcional	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias
Coordenador superior de investigação criminal	<ul style="list-style-type: none"> <li>Realização de atos próprios de autoridade de polícia criminal;</li> <li>Direção superior;</li> <li>Direção e chefia de unidades orgânicas;</li> <li>Coadjuvação, assistência e assessoria técnica especializada à Direção Nacional, às unidades nacionais e às diretorias;</li> <li>Direção e coordenação de equipas ou grupos de estudo afetos a projetos de elevada complexidade, designadamente nas áreas da investigação científica e tecnológica aplicada à investigação criminal e às ciências forenses;</li> <li>Coordenação superior de diversas secções de investigação criminal ou de informação criminal;</li> <li>Inspeção superior e coordenação de equipas inspetivas;</li> <li>Representação institucional em missões de alto nível que exigiam conhecimentos altamente especializados ou uma visão global da organização, a nível nacional e internacional;</li> <li>Funções de oficial de ligação e representação institucional em organismos nacionais e internacionais e países estrangeiros;</li> <li>Emissão de ordens e instruções de serviço tendentes à execução das diretivas cuja aplicação deva assegurar;</li> <li>Direção e coordenação de projetos de elevada tecnicidade e complexidade nas áreas da investigação criminal e segurança interna;</li> <li>Docência, formação ou outras ações de natureza equivalente, no âmbito da PJ;</li> <li>Colaboração com o IPJCC no plano da investigação científica e produção doutrinária, designadamente nas áreas do direito, das ciências forenses, da estratégia, direção e de liderança.</li> </ul>	3	
Coordenador de investigação criminal.....	<ul style="list-style-type: none"> <li>Realização de atos próprios de autoridade de polícia criminal; Coadjuvação, assistência e assessoria técnica especializada ao Diretor da unidade orgânica que integra;</li> <li>Direção e chefia de unidades orgânicas; Direção e coordenação de secções de investigação criminal e demais unidades orgânicas equiparadas;</li> <li>Representação da unidade orgânica que dirige, no plano nacional e no plano internacional;</li> <li>Representação institucional em missões de alto nível que exigiam conhecimentos altamente especializados ou uma visão global da organização, a nível nacional e internacional;</li> <li>Gestão dos recursos humanos e da logística da secção;</li> <li>Enquadramento jurídico das investigações criminais orientado para as atividades processuais e operacionais posteriores;</li> </ul>	3	



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Estabelecimento de orientações gerais sobre prioridades na unidade que dirige ou secção que coordena, de acordo com os objetivos individuais, coletivos e de serviço;</li> <li>• Direção e controlo de execução de investigações de maior complexidade técnica;</li> <li>• Coordenação da atividade processual e tomada de decisão no plano estratégico;</li> <li>• Coordenação da atividade operacional da secção;</li> <li>• Coordenação das secções de informações criminais;</li> <li>• Coordenação da área de segurança; Inspeção aos serviços que coordena;</li> <li>• Supervisão dos dados da atividade operacional das brigadas;</li> <li>• Fiscalização do cumprimento dos prazos legais;</li> <li>• Emissão de ordens e instruções de serviço tendentes à execução das diretivas, despachos e instruções cuja aplicação deva assegurar;</li> <li>• Docência, formação ou outras ações de natureza equivalente, no âmbito da PJ;</li> <li>• Colaboração com o IPJCC na realização de estudos no âmbito da investigação criminal e ciências forenses.</li> </ul>		
<p>Inspector-chefe.....</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realização de atos próprios de autoridade de polícia criminal;</li> <li>• Chefia de unidade local de investigação criminal, de brigadas e grupos e de área de segurança;</li> <li>• Chefia operacional em ações de prevenção e investigação criminal;</li> <li>• Chefia e orientação do pessoal que lhe está diretamente adstrito;</li> <li>• Chefia e coordenação dos canais de informação criminal estabelecidos entre as unidades operacionais e as unidades de análise de informação criminal;</li> <li>• <del>Chefia e gestão da atividade operacional desenvolvida pelas equipas de inspeção judiciária;</del></li> <li>• Coadjuvação e substituição do coordenador de investigação criminal nas suas faltas e impedimentos ou interinamente por determinação superior;</li> <li>• Planeamento operacional e controlo de execução das ações de prevenção e investigação criminal;</li> <li>• Elaboração de despachos, relatórios e pareceres, tendo em vista preparar a tomada de decisão superior sobre medidas de prevenção e investigação criminal;</li> <li>• Representação institucional e desempenho do cargo de oficial de ligação junto de organismos, instituições e serviços nacionais e estrangeiros;</li> <li>• Representação da unidade orgânica que chefia no plano nacional e internacional;</li> <li>• Participação em grupos de trabalho multidisciplinares que exijam conhecimentos especializados ou uma visão global da organização;</li> <li>• Definição de orientações sobre prioridades nas brigadas e grupos que chefia, de acordo</li> </ul>	<p>3</p>	



## ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

	<p>com os objetivos individuais, coletivos e de serviço;</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Determinação de prioridades das investigações e solicitações recebidas;</li> <li>• Supervisão dos atos de investigação criminal praticados por pessoal sob sua chefia;</li> <li>• Assegurar o cumprimento dos prazos legais para a realização dos atos processuais;</li> <li>• Assegurar a remessa da informação criminal e policial às respetivas unidades orgânicas, sempre que superiormente solicitado;</li> <li>• Garantir a atualização dos dados relativos à atividade operacional da brigada;</li> <li>• Controlo formal dos pedidos feitos a entidades externas no âmbito das investigações;</li> <li>• <del>Gestão da frota automóvel adstrita às brigadas;</del></li> <li>• <del>Gestão do parque informático e demais equipamentos distribuídos às brigadas e grupos;</del></li> <li>• Tutoria e orientação de inspetores em período de estágio;</li> <li>• Assistência e assessoria técnica e científica às categorias superiores;</li> <li>• Docência, formação ou outras ações de natureza equivalente no âmbito da PJ;</li> <li>• Colaboração com o IPJCC na realização de estudos no âmbito da investigação criminal e ciências forenses.</li> </ul>		
<p>Inspetor.....</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Prática de atos de autoridade de polícia criminal para efeitos do disposto no Código de Processo Penal, quando nomeado para o exercício de funções de chefia de brigada;</li> <li>• Coadjuvação e substituição do inspetor-chefe nas suas faltas e impedimentos ou interinamente por determinação superior, assim como coadjuvação de trabalhadores de categoria superior sempre que superiormente determinado;</li> <li>• Chefia de equipas de investigação, por determinação superior, incluindo mistas ou multidisciplinares, integradas ou não por elementos externos, constituídas no âmbito de investigações de carácter excecional ou de atos processuais específicos;</li> <li>• Instrução dos processos-crime que são superiormente distribuídos ao grupo onde está integrado;</li> <li>• <del>Gestão da atividade operacional desenvolvida pelas equipas de inspeção judiciária, nas faltas e impedimentos do inspetor-chefe;</del></li> <li>• Chefia do pessoal de apoio integrado nas brigadas e nas equipas de investigação;</li> <li>• Elaboração do planeamento operacional e assegurar o respetivo controlo de execução nas faltas e impedimentos do inspetor chefe;</li> <li>• Elaboração de relatórios e informações, no âmbito das atividades de prevenção, deteção e investigação criminal;</li> <li>• Realização de atos de prevenção e investigação criminal com autonomia técnica no planeamento e execução das correspondentes diligências processuais;</li> <li>• Representação institucional e desempenho do cargo de oficial de ligação junto de</li> </ul>	<p>3</p>	



## ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS DA POLÍCIA JUDICIÁRIA

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

	<p>organismos, instituições e serviços nacionais e estrangeiros;</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Garantir a gestão da atividade operacional desenvolvida pelas equipas de inspeção judiciária, nas faltas e impedimentos do inspetor chefe;</li><li>• Realização de ações de inspeção e fiscalização, em áreas da competência da Polícia Judiciária;</li><li>• Assegurar a gestão do local do crime com vista à prática de atos de inspeção e identificação judiciária, assim como de recolha de elementos probatórios nos demais cenários de intervenção policial;</li><li>• Realização de ações de vigilâncias, buscas e detenção;</li><li>• Assistência e assessoria técnica e científica aos trabalhadores das categorias superiores;</li><li>• Docência, formação ou outras ações de natureza equivalente, no âmbito da PJ.</li></ul>		
--	--	--	--



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

**Quadro 2**  
**Carreira de especialista de polícia**

Categories	Conteúdo funcional	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias
Especialista de polícia superior.....	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realização de perícias e elaboração dos respetivos relatórios;</li> <li>• Assessoria técnica nas áreas da criminalística e forense do LPC, da UPFC e da UPIT ou de outras unidades orgânicas que exijam conhecimento técnico-científico especializado;</li> <li>• Assessoria técnica e científica à direção;</li> <li>• Elaboração, autonomamente ou em grupo, de projetos, estudos, informações, mapas, gráficos, quadros e pareceres;</li> <li>• Conceção, planeamento, avaliação e aplicação de métodos e processos técnico-científicos;</li> <li>• Prática de atos processuais, bem como outras tarefas afins ou funcionalmente ligadas, superiormente determinadas, para as quais detenha formação profissional adequada;</li> <li>• Observação, recolha, análise, comparação, avaliação e validação de elementos complementares para a realização de perícias e exames;</li> <li>• Realização de tarefas relativas ao tratamento de informação criminal;</li> <li>• Identificação e análise de perfis criminais;</li> <li>• Participação em reuniões, comissões e grupos de trabalho, no plano nacional e internacional;</li> <li>• Representação institucional junto de organismos, instituições e serviços nacionais e estrangeiros;</li> <li>• Funções de docência e colaboração em ações de formação, no âmbito da PJ;</li> <li>• Colaboração com o IPJCC no âmbito das ciências criminais e forenses;</li> <li>• Desenvolvimento de planos de segurança para as instalações e organização do trabalho na Polícia Judiciária;</li> <li>• Apoio médico e de enfermagem.</li> </ul>	3	
Especialista de polícia.....	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Realização de atos de inspeção e identificação judiciária, assim como de recolha de elementos probatórios com recurso às técnicas de criminalística e forenses, coadjuvando a investigação criminal, sem prejuízo da sua autonomia técnica e científica;</li> <li>• Realização de tarefas de apoio e de preparação à elaboração de perícias e exames, assim como dos respetivos relatórios;</li> <li>• Prática de atos processuais, bem como outras tarefas afins ou funcionalmente ligadas, superiormente determinadas, para as quais detenha formação profissional adequada;</li> <li>• Realização de pesquisas e recolha de informação técnica;</li> <li>• Elaboração de informações de carácter técnico e científico, mapas, gráficos, tabelas e outros documentos;</li> <li>• <b>Desenvolvimento de projetos, instalação, administração e otimização dos sistemas de informação e aplicações tecnológicas e informáticas de apoio à investigação criminal, designadamente, em matéria de cibercriminalidade e de comércio digital;</b></li> </ul>	2	



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Apoio técnico na análise de informação criminal e de identificação de perfis criminais;</li> <li>• Gestão do parque informático e demais equipamentos à sua guarda e responsabilização pela sua correta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e à reparação dos mesmos, desde que com a devida habilitação;</li> <li>• Participação em reuniões, comissões e grupos de trabalho, no plano nacional e internacional;</li> <li>• Representação institucional junto de organismos, instituições e serviços nacionais e estrangeiros;</li> <li>• Organização <b>tratamento de documentação processual</b> e do espólio arquivístico <b>da Polícia Judiciária</b>;</li> <li>• Funções de docência e colaboração em ações de formação, no âmbito da PJ;</li> <li>• <b>Guarda e preservação de vestígios e elementos de prova:</b></li> <li>• <b>Guarda, gestão e preservação de objetos apreendidos:</b></li> <li>• <b>Coadjuvação direta do pessoal das carreiras de investigação criminal.</b></li> </ul>		
Especialista de polícia auxiliar	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Coadjuvação e suporte especializado à operação da Polícia Judiciária</li> </ul>	1	



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

**Quadro 3  
Carreira de Segurança**

Categorias	Conteúdo funcional	Grau de complexidade funcional	Número de posições remuneratórias
Segurança	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Coadjuvação, assessoria e assistência à chefia na área de segurança;</li> <li>• Chefia de unidades flexíveis na área da segurança;</li> <li>• Elaboração de propostas e pareceres;</li> <li>• Planeamento operacional e supervisão de atividade operacional;</li> <li>• Guarda de edifícios da PJ e áreas circundantes;</li> <li>• <del>Guarda de equipamentos, de objetos e valores apreendidos;</del></li> <li>• Segurança de locais em que decorrem diligências da PJ, em coordenação com a investigação criminal;</li> <li>• Assegurar a defesa das instalações e dos trabalhadores que nelas exercem as suas funções;</li> <li>• Prevenção de atentados, roubos, incêndios e inundações;</li> <li>• Controlo do acesso de pessoas aos edifícios e proteção a individualidades;</li> <li>• Apoio à investigação criminal na proteção de testemunhas, no transporte e guarda de detidos, de material apreendido e valores;</li> <li>• Apoio à investigação criminal no transporte e guarda de detidos em extradições ativas e passivas;</li> <li>• Coadjuvação dos trabalhadores da carreira de investigação criminal, no âmbito de atribuições da PJ, mediante designação do respetivo superior hierárquico, com dependência funcional, pelo tempo determinado pelo responsável da unidade orgânica de prevenção ou investigação que dela necessite;</li> <li>• Colaboração com o IPJCC nas áreas da sua competência e em ações de formação.</li> </ul>	2	



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

Anexo II

(a que se refere o n.º 6 do artigo 45.º)

Bolsa de Formação

Curso de formação inicial	Posições e níveis remuneratórios
Ingresso na carreira de investigação criminal	8. <sup>a</sup> €837,60
Ingresso na carreira de especialista de polícia, na categoria de especialista de polícia superior	8. <sup>a</sup> €837,60
Ingresso na carreira de especialista de polícia, na categoria de especialista de polícia	RMMG
Ingresso na carreira de segurança	RMMG



**ASSOCIAÇÃO SINDICAL DOS FUNCIONÁRIOS  
TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS, AUXILIARES E OPERÁRIOS  
DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

Direção Nacional  
Rua Gomes Freire, 174 – 1169-007 LISBOA

**Anexo III**

(a que se refere o n.º 1 do artigo 67.º, nas alíneas a), b) e c) do artigo 68.º e artigo 97.º)

**Quadro 1  
Carreira de Investigação Criminal**

Categorias	Posições e níveis remuneratórios												
	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>	7. <sup>a</sup>	8. <sup>a</sup>	9. <sup>a</sup>	10. <sup>a</sup>	11. <sup>a</sup>	12. <sup>a</sup>	13. <sup>a</sup>
Coordenador Superior de investigação criminal .....	65	67	69	71	73	75	77	79					
Coordenador de investigação criminal .....	57	58	59	60	61	62	63	64	65				
Inspetor-chefe.....	48	49	50	51	52	53	54	55	56	57			
Inspetor.....	30	31	32	33	34	35	36	38	40	42	44	46	48

**Quadro 2  
Carreira de Especialista de Polícia**

Categorias	Posições e níveis remuneratórios									
	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>	7. <sup>a</sup>	8. <sup>a</sup>	9. <sup>a</sup>	10. <sup>a</sup>
Especialista de polícia superior.....	30	33	36	40	44	48	52	56	60	64
Especialista de polícia.....	18	20	22	24	26	28	30	32	34	36

**\*Categoria de Especialista de polícia auxiliar a rever**

**Quadro 3  
Carreira de Segurança**

Carreira	Posições e níveis remuneratórios							
	1. <sup>a</sup>	2. <sup>a</sup>	3. <sup>a</sup>	4. <sup>a</sup>	5. <sup>a</sup>	6. <sup>a</sup>	7. <sup>a</sup>	8. <sup>a</sup>
Segurança .....	10	12	14	16	18	20	22	24